

Bruxelas, 1 de dezembro de 2017
(OR. en)

15081/17

**Dossiê interinstitucional:
2017/0145 (COD)**

DAPIX 415
DATAPROTECT 203
CODEC 1993
ENFOPOL 602
EUROJUST 200
FRONT 497
VISA 447
EURODAC 48
ASILE 97
SIRIS 211
SCHENGEN 85
CSCI 71
SAP 24
COMIX 817
JAI 1160

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	10820/17 + COR1, 14807/17
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 - Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

Em 29 de junho de 2017, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011¹.

¹ 10820/17 + COR 1

A proposta tem como objetivo introduzir alterações legislativas decorrentes da avaliação da Agência, melhorar o funcionamento da Agência e promover e reforçar o seu papel de modo a assegurar que o seu mandato dá resposta aos atuais e futuros desafios colocados a nível da UE, no espaço de liberdade, segurança e justiça. Visa também refletir o facto de estar previsto confiar à Agência novos sistemas, como o Sistema de Entrada/Saída (SES) e o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), sob reserva de acordo por parte dos legisladores. No seguimento do relatório do grupo de peritos de alto nível sobre sistemas informáticos e interoperabilidade, de 11 de maio de 2017², e do sétimo relatório da Comissão sobre os progressos alcançados rumo à criação de uma União da Segurança genuína e eficaz, de 16 de maio de 2017³, a Agência deverá também ser incumbida de contribuir para o desenvolvimento da interoperabilidade entre os sistemas informáticos de grande escala. A proposta responde também às recomendações relativas às alterações sugeridas pelo Conselho de Administração da Agência. Por último, a proposta alinha o ato fundador da Agência pelos princípios da declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas, de 19 de julho de 2012 (a seguir designada por "a abordagem comum").

O Parlamento Europeu está atualmente a definir a sua posição sobre a proposta. Monica Macovei (ECR, RO) foi nomeada relatora. Os relatores-sombra são Barbara Kudrycka (PPE, PL), Caterina Chinnici (S&D, IT), Cecilia Wikstrom (ALDE, SE), Marie-Christine Vergiat (GUE/NGL, FR), Jan Albrecht (Verts/ALE, DE).

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados apresentou o seu Parecer 9/2017 sobre a proposta em 10 de outubro de 2017 (13188/17).

II. PONTO DA SITUAÇÃO

O regulamento proposto foi analisado pelo Grupo do Intercâmbio de Informações e da Proteção de Dados (DAPIX), na sua formação específica "eu-LISA", nas reuniões de 13-14 de julho, 19 de setembro, 9 e 30 de outubro de 2017. O texto foi revisto pela Presidência com base nas observações das delegações na sequência de cada uma destas reuniões.

² 8434/1/17 REV 1

³ 9348/17

Na reunião dos Conselheiros JAI de 22 de novembro de 2017, as delegações puderam apoiar amplamente as propostas de compromisso apresentadas pela Presidência. Nessa reunião, as delegações propuseram um pequeno número de alterações adicionais, que ficaram refletidas no texto revisto.

O texto revisto foi apresentado ao Coreper na reunião de 1 de dezembro de 2017. Nessa reunião, algumas das reservas restantes foram levantadas. Diversas delegações e a Comissão formularam um pequeno número de observações, mas a Presidência concluiu que se registava um amplo apoio no Coreper ao texto constante do anexo à presente nota, e que esse texto seria apresentado ao Conselho tendo em vista a obtenção de uma orientação geral.

As alterações no texto do projeto de regulamento em relação à proposta da Comissão vão assinaladas a ***negrito e itálico*** e pelo símbolo [...].

III. CONCLUSÃO

A Presidência convida o Conselho a aprovar, a título de orientação geral, o texto constante do anexo à presente nota, que servirá de base para as negociações com o Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo ordinário (artigo 294.º do TFUE).

2017/0145 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à Agência *da União* Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (*eu-LISA*), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011⁴

O PARLAMENTO EUROPEU e o CONSELHO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 74.º, o artigo 77.º, n.º 2, alíneas a) e b), o artigo 78.º, n.º 2, alínea e), o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), o artigo 82.º, n.º 1, alínea d), o artigo 85.º, n.º 1, o artigo 87.º, n.º 2, alínea a) e o artigo 88.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário (⁵),

Considerando o seguinte:

- (1) O Sistema de Informação de Schengen (SIS) foi estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, e pela Decisão 2007/533/JAI do Conselho⁷. O Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI dispõem que, no período transitório, a Comissão é responsável pela gestão operacional do SIS II Central. Decorrido esse período, esta responsabilidade, assim como a responsabilidade por alguns aspetos da infraestrutura de comunicação, é assumida por uma autoridade de gestão.

⁴ SI, UK formularam reservas de análise parlamentar sobre a proposta.

⁵ [...]

⁶ Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

⁷ Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

- (2) O Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) foi estabelecido pela Decisão 2004/512/CE do Conselho⁸. O Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ dispõe que, no período transitório, a Comissão é responsável pela gestão operacional do VIS. Decorrido este período, a responsabilidade pela gestão operacional do VIS Central e das interfaces nacionais, assim como por determinados aspetos da infraestrutura de comunicação, é assumida por uma autoridade de gestão.
- (3) O Eurodac foi criado pelo Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho¹⁰. O Regulamento (CE) n.º 407/2002 do Conselho¹¹ estabeleceu as necessárias normas de execução. Estes instrumentos foram revogados e substituídos pelo Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², com efeitos a partir de 20 de julho de 2015.
- (4) A Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, ***geralmente designada por eu-LISA***, foi criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, a fim de assegurar a gestão operacional do SIS, do VIS e do Eurodac, e de alguns aspetos das suas infraestruturas de comunicação, e, eventualmente, da gestão operacional de outros sistemas de tecnologias da informação de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, sob reserva da adoção de instrumentos legislativos distintos. O Regulamento (UE) n.º 1077/2011 foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 603/2013, a fim de que refletisse as alterações introduzidas ao Eurodac.

⁸ Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

⁹ Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de dezembro de 2000, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin (JO L 316 de 15.12.2000, p. 1).

¹¹ Regulamento (CE) n.º 407/2002 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, que fixa determinadas regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2725/2000 relativo à criação do Sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin (JO L 62 de 5.3.2002, p. 1).

¹² Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

¹³ Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

- (5) Tendo em conta a necessidade da autoridade de gestão de dispor de autonomia jurídica, administrativa e financeira, foi a mesma criada sob a forma de agência reguladora ("Agência"), com personalidade jurídica. Conforme acordado, a sua sede foi fixada em Taline (Estónia). Porém, dado que as funções relacionadas com o desenvolvimento técnico, assim como com a preparação da gestão operacional do SIS e do VIS, já eram desempenhadas em Estrasburgo (França), e que as instalações de salvaguarda desses sistemas informáticos se situavam em Sankt Johann im Pongau (Áustria), e atendendo à localização dos sistemas SIS e VIS, determinada pelos instrumentos legislativos pertinentes, assim deverá continuar a ser. Nessas duas instalações também deverão continuar ser desempenhadas as funções relacionadas com a gestão operacional do Eurodac e estabelecidas as instalações de salvaguarda do Eurodac, respetivamente. Aí se deverão localizar também, respetivamente, as instalações do desenvolvimento técnico e da gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, e [...] as instalações de salvaguarda capazes de assegurar o funcionamento de um sistema informático de grande escala no caso de este falhar. A fim de maximizar a possibilidade de utilização da instalação de salvaguarda, esta instalação [...] ***poderia também ser utilizada para explorar sistemas*** simultaneamente [...], desde que a mesma mantenha a capacidade de assegurar o funcionamento desses sistemas em caso de falha de um ou mais sistemas.

Desde a assunção das suas responsabilidades, em 1 de dezembro de 2012, a Agência assumiu as competências relativas ao VIS atribuídas à autoridade de gestão pelo Regulamento (CE) n.º 767/2008 e pela Decisão 2008/633/JAI do Conselho¹⁴. Assumiu ainda as funções referentes ao SIS II atribuídas à autoridade de gestão pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e pela Decisão 2007/533/JAI do Conselho, em abril de 2013, após a entrada em funcionamento do sistema, e as funções relativas ao Eurodac atribuídas à Comissão, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 2725/2000 e (CE) n.º 407/2002, em junho de 2013. A primeira avaliação do trabalho da Agência, baseada numa avaliação externa independente e realizada no período de 2015 a 2016, concluiu que a eu-LISA assegura eficazmente a gestão operacional dos sistemas informáticos de grande escala e outras funções que lhe foram confiadas, mas que também são necessárias algumas alterações ao regulamento que cria a Agência, tais como a transferência para a Agência das tarefas inerentes à infraestrutura de comunicação que continuam a ser asseguradas pela Comissão. Atenta a avaliação externa e a evolução política, jurídica e factual, a Comissão propôs, em particular, no seu relatório sobre o funcionamento da Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)¹⁵, que o mandato da Agência fosse alargado para abranger as funções decorrentes da adoção, pelos legisladores, das propostas que confiam novos sistemas à Agência, as funções referidas na Comunicação da Comissão intitulada "Sistemas de informação mais sólidos e mais inteligentes para controlar as fronteiras e garantir a segurança", de 6 de abril de 2016, no relatório final do grupo de peritos de alto nível ***em matéria de sistemas de informação e interoperabilidade***, de 11 de maio de 2017, e no sétimo relatório da Comissão sobre os progressos alcançados rumo à criação de uma união da segurança genuína e eficaz¹⁶, de 16 de maio de 2017, sob reserva da adoção, se necessário, dos instrumentos legislativos pertinentes. Em particular, a Agência deverá ser encarregada da criação de ***soluções de interoperabilidade, definida, na Comunicação de 6 de abril de 2016, como a capacidade dos sistemas de informação para trocarem dados e permitirem a partilha de informação [...]***. Se pertinente, qualquer ação realizada no domínio da interoperabilidade deverá orientar-se pela Comunicação da Comissão sobre o Quadro Europeu de Interoperabilidade – Estratégia de Implementação.¹⁷

- (6) O supramencionado relatório da Comissão concluiu igualmente que o mandato da Agência deverá ser alargado a fim de incluir aconselhamento aos Estados-Membros sobre a ligação dos sistemas nacionais aos sistemas centrais e assistência/apoio ad hoc sempre que necessário, assim como assistência/apoio aos serviços da Comissão sobre questões técnicas relacionadas com os novos sistemas.

¹⁴ Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

¹⁵ COM(2017) 346, de 29.6.2017.

¹⁶ **COM(2017) 261, de 16.5.2017.**

¹⁷ COM(2017) 134, de 23.3.2017. O anexo 2 dessa comunicação contém orientações gerais, recomendações e boas práticas para alcançar a interoperabilidade ou, pelo menos, para criar um ambiente que permita uma melhor interoperabilidade na conceção, execução e gestão de serviços públicos europeus.

- (7) [Por conseguinte, a Agência deverá ser encarregada da preparação, do desenvolvimento e da gestão operacional do sistema de Entrada/Saída, estabelecido pelo Regulamento XX/XX, de XX [, *que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, e que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011*].]
- (8) [Deverá ser encarregada da gestão operacional da DubliNet, um canal distinto e seguro de transmissão eletrónica, criada ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão¹⁸, em conformidade com o Regulamento XX/XX, de XX, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, *que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de pedidos de proteção internacional apresentados num dos Estados-Membros por nacionais de países terceiros ou apátridas*, da identificação de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei (reformulação)].
- (9) [Deverá ser encarregada da preparação, do desenvolvimento e da gestão operacional do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), criado pelo Regulamento XX/XX [, *de XX, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/794 e (UE) 2016/1624*].]
- (10) [Deverá ser encarregada da preparação, do desenvolvimento e da gestão operacional do sistema automatizado para o registo, a monitorização e o mecanismo de repartição dos pedidos de proteção internacional, a que se refere o artigo 44.º do Regulamento (UE) XX/20XX [, *que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida (reformulação)*].]
- (11) [Deverá ser encarregada da preparação, do desenvolvimento e da gestão operacional do sistema centralizado para identificação dos Estados-Membros que possuam informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas instituído pelo Regulamento XX/XX [, *de XX, que cria um sistema centralizado para identificação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (NPT) a fim de completar e apoiar o sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (sistema ECRIS-NPT)*, e a manutenção da aplicação de referência ECRIS a que esse regulamento se refere].]

¹⁸ Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

(12) [...]

(13) A atribuição principal da Agência deverá continuar a ser o desempenho das funções de gestão operacional do SIS, do VIS e do Eurodac, [do EES], [da DubliNet], [do ETIAS], [do sistema automatizado para o registo, a monitorização e o mecanismo de repartição dos pedidos de proteção internacional] e [do sistema ECRIS-NPT] e, caso venha a ser decidido, de outros sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça. A Agência deverá também ser responsável pelas medidas técnicas decorrentes das funções que lhe foram atribuídas, que não sejam de natureza normativa. Essas responsabilidades não deverão afetar as funções normativas, que são da competência exclusiva da Comissão, ou desta assistida por um comité, nos termos dos instrumentos legislativos que regem os sistemas geridos operacionalmente pela Agência.

(13-A) A Agência deverá poder implementar soluções técnicas a fim de cumprir os requisitos de disponibilidade estabelecidos nos instrumentos legislativos que regem os sistemas sob a responsabilidade da Agência respeitando simultaneamente na íntegra as disposições específicas desses instrumentos no que se refere à arquitetura técnica do respetivo sistema. Quando essas soluções técnicas exijam a duplicação de componentes de um sistema que não requeira uma cópia técnica (o chamado modo ativo/ativo), deverão ser realizadas uma avaliação de impacto e uma análise dos custos-benefícios independentes e deverá ser tomada uma decisão pelo Conselho de Administração na sequência da consulta à Comissão. A avaliação deverá incluir igualmente uma análise das necessidades em termos de capacidade de acolhimento das instalações técnicas existentes relacionadas com o desenvolvimento das referidas soluções e os possíveis riscos para o atual quadro operacional.

(13-B) Já não se justifica que a Comissão mantenha determinadas funções relacionadas com a infraestrutura de comunicação dos sistemas, pelo que essas funções deverão ser transferidas para a Agência, a fim de aumentar a coerência da sua gestão. Contudo, deverão continuar a ser da responsabilidade da Comissão as funções de execução orçamental, aquisição e renovação, assim como as questões contratuais, atinentes aos sistemas que utilizam o EuroDomain, uma infraestrutura de telecomunicações segura fornecida pelo TESTA-ng (Serviços Telemáticos Transeuropeus Seguros entre Administrações), um projeto desenvolvido sob a forma de serviço de rede, com base no artigo 3.º da Decisão 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹.

(14) Além disso, a Agência deverá continuar a desempenhar as funções relacionadas com a formação sobre a utilização técnica do SIS, do VIS, do Eurodac e de outros sistemas informáticos de grande escala que lhe sejam confiadas.

¹⁹ Decisão n.º 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias (ISA) (JO L 280 de 3.10.2009, p. 20).

- (14-A) *A fim de contribuir para a elaboração, a nível da União, de políticas no domínio da migração e da segurança baseadas em dados concretos e para o acompanhamento do bom funcionamento dos sistemas informáticos de grande escala sob a sua responsabilidade, a Agência deverá compilar e publicar estatísticas, bem como elaborar relatórios estatísticos e disponibilizá-los aos intervenientes relevantes, em conformidade com os instrumentos jurídicos que regem os sistemas informáticos de grande escala, por exemplo, a fim de acompanhar a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho²⁰ e para efeitos da realização de análises de riscos e avaliações da vulnerabilidade, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹.*
- (15) Acresce que poderá igualmente ser atribuída à Agência a responsabilidade pela preparação, pelo desenvolvimento e pela gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala em aplicação dos artigos 67.º a 89.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). *Podem considerar-se exemplos desse tipo de sistemas a solução TIC segura para o intercâmbio transfronteiras de dados sensíveis entre as autoridades judiciais (e-CODEX)²² e o Sistema Europeu de Arquivo e Transmissão de Imagens, o FADO (False and Authentic Documents Online – Documentos Falsos e Autênticos em Linha)²³. Todavia, [...] tais [...] sistemas só deverão ser confiados à Agência através de instrumentos legislativos subsequentes e distintos, precedidos de uma avaliação de impacto.*
- (16) O mandato da Agência deverá ser alargado no que diz respeito à investigação, a fim de aumentar a sua capacidade de tomar a iniciativa e sugerir as alterações técnicas pertinentes e necessárias no âmbito dos sistemas informáticos sob a sua responsabilidade. A Agência poderia não só acompanhar como também contribuir para a implementação de *partes das* atividades de investigação *do Programa-Quadro de Investigação e Inovação* pertinentes para a gestão operacional dos sistemas que gere, *sempre que a Comissão tenha delegado as correspondentes competências na Agência*. A Agência deverá enviar [...], *pelo menos uma vez por ano*, informações sobre esse acompanhamento ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

²⁰ *Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).*

²¹ *Regulamento (UE) n.º 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) n.º 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).*

²² *Este considerando poderá ter de ser atualizado à luz dos resultados da avaliação em curso pela Comissão em relação ao e-CODEX, previstos para janeiro de 2018.*

²³ *Ação Comum 98/700/JAI, de 3 de dezembro de 1998, relativa à criação de um Sistema Europeu de Arquivo e Transmissão de Imagens (FADO) (JO L 333 de 9.12.1998, p. 4).*

- (17) ***Poderá ser atribuída à [...] Agência a responsabilidade pela realização de projetos-piloto de natureza experimental destinados a testar a viabilidade e a utilidade de uma ação, que possam ser executados sem um ato de base***, em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴. A Comissão pode, além disso, confiar à Agência funções de execução orçamental relativas a provas de conceito, financiadas pelo instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, criado pelo Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012. A Agência pode também planear e executar atividades de ensaio referentes às matérias abrangidas pelo presente regulamento e pelos instrumentos legislativos que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de todos sistemas informáticos de grande escala geridos pela Agência, ***tais como ensaios de conceitos de virtualização e partilha de infraestrutura***. Quando encarregada da realização de um projeto-piloto, a Agência deverá prestar especial atenção à Estratégia de Gestão de Informação da União Europeia.
- (18) A Agência deverá prestar aos Estados-Membros [...], ***a seu pedido***, aconselhamento ***no que se refere à ligação dos sistemas nacionais aos sistemas centrais prevista nos instrumentos legislativos que regem esses sistemas***.

²⁴ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

²⁵ Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e vistos e revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

- (19) A Agência deverá igualmente prestar apoio ad hoc aos Estados-Membros, *a seu pedido e sob reserva do procedimento estabelecido no presente regulamento*, sempre que o imponham desafios ou necessidades extraordinários no domínio da segurança e da migração. Em especial, *um Estado-Membro deverá poder solicitar e contar com reforços técnicos e operacionais* sempre que [...] enfrenta desafios migratórios específicos e desproporcionados, em zonas específicas das suas fronteiras externas, caracterizados por grandes fluxos de imigração [...]. [...] *Estes reforços* deverão ser prestados nos centros de registo por equipas de apoio à gestão da migração, constituídas por peritos das competentes agências da União. Em caso de necessidade, neste contexto, do apoio da eu-LISA em questões relacionadas com os sistemas informáticos de grande escala por aquela geridos, o pedido de apoio deverá ser *enviado pelo Estado-Membro em causa à Comissão, a qual, após decidir que esse apoio é efetivamente justificável, deverá enviar o pedido de apoio à [...]* Agência [...], *a qual deverá informar o Conselho de Administração*.
- (20) Sempre que necessário, a Agência deverá também apoiar os serviços da Comissão em questões técnicas relacionadas com os sistemas, atuais ou novos sistemas, em particular na elaboração de novas propostas sobre sistemas informáticos de grande escala a confiar à Agência.
- (21) Deverá ainda prever-se a possibilidade de se cometerem à Agência as atribuições de conceção, gestão e/ou acolhimento de sistemas informáticos comuns para um grupo de Estados-Membros [...] que, voluntariamente, [...] *solicitem* uma solução centralizada, que os assista na execução das componentes técnicas dos deveres impostos por legislação da União em matéria de sistemas descentralizados no domínio do espaço de liberdade, de segurança e de justiça. A concretização dessa possibilidade deverá carecer da aprovação prévia da Comissão, ser objeto de decisão do Conselho de Administração, ser objeto de um acordo de delegação entre os Estados-Membros em causa e a Agência, e ser financiada por contribuições dos Estados-Membros em causa, que cubram a totalidade dos custos. *Esta atribuição de tarefas não deverá afetar negativamente a gestão operacional dos sistemas informáticos de grande escala que estão sob a responsabilidade da Agência*.
- (22) A comissão à Agência da gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça não deverá prejudicar a aplicação a esses sistemas das pertinentes normas específicas. Em particular, deverão aplicar-se-lhes plenamente as normas específicas que regem a finalidade, os direitos de acesso, as medidas de segurança e outros requisitos de proteção dos dados de cada sistema informático de grande escala cuja gestão operacional é confiada à Agência.
- (23) A fim de controlar eficazmente o funcionamento da Agência, os Estados-Membros e a Comissão deverão estar representados no Conselho de Administração. Deverão ser atribuídas ao Conselho de Administração as competências necessárias, nomeadamente, para adotar o programa de trabalho anual, desempenhar as suas funções referentes ao orçamento da Agência, adotar as regras financeiras aplicáveis à Agência, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisão sobre as funções operacionais da Agência, que o diretor executivo deve seguir.

(23-A) Visto que o número de sistemas informáticos de grande escala confiados à Agência terá aumentado significativamente até 2020, e que as funções da Agência estão a ser consideravelmente reforçadas, haverá um correspondente aumento significativo do pessoal da Agência até 2020. Por conseguinte, deverá ser criado um cargo de diretor executivo adjunto da Agência. O diretor executivo adjunto deverá ser nomeado pelo Conselho de Administração.

(23-B) A Agência deverá reger-se e funcionar tendo em conta os princípios da abordagem comum relativa às agências descentralizadas da União, adotada em 19 de julho de 2012 pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão.

(24) No que diz respeito ao SIS II, [...] **a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial** (Europol) e a Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust), ambos com o direito de aceder e consultar diretamente os dados inseridos no SIS II em aplicação da Decisão 2007/533/JAI [ou do Regulamento XX de XX, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão], deverão ter o estatuto de observador nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão relativa à aplicação da Decisão 2007/533/JAI. A **Agência Europeia da Guarda** [...] de Fronteiras e Costeira, que, nos termos do Regulamento (UE) n.º 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ e do Regulamento XXX [, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal]²⁷, tem o direito de acesso e de consulta do SIS, deverá ter o estatuto de observadora **nas reuniões do** Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão relativa à aplicação do Regulamento (UE) n.º 2016/1624 ou do Regulamento XXX, de XXX [, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal]. A Europol, a Eurojust e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deverão, cada uma, poder nomear um representante para o Grupo Consultivo do SIS criado nos termos do presente regulamento.

²⁶ Regulamento (UE) n.º 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) n.º 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

²⁷ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão. COM(2016) 883 final.

- (25) No que diz respeito ao VIS, a Europol deverá ter o estatuto de observadora nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão relativa à aplicação da Decisão 2008/633/JAI do Conselho. A Europol deverá poder nomear um representante para o Grupo Consultivo do VIS criado nos termos do presente regulamento.
- (26) No que diz respeito ao Eurodac, a Europol deverá ter o estatuto de observadora nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão relativa à aplicação do Regulamento (UE) n.º 603/2013 [*ou do Regulamento XX, de XX, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida*], de identificação de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, e relativas a pedidos de comparação com os dados do Eurodac formulados pelas autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação coerciva da lei e pela Europol, para este fim (reformulação)) [...]. A Europol deverá poder nomear um representante para o Grupo Consultivo do Eurodac.
- (27) [No que diz respeito ao EES, a Europol deverá ter o estatuto de observadora nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão atinente ao Regulamento XX/XXXX (*que cria o EES*)].
- (28) [No que diz respeito ao ETIAS, a Europol deverá ter o estatuto de observadora nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão atinente ao Regulamento XX/XXXX (*que cria o ETIAS*)]. A Agência Europeia da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira deverá ter o estatuto de observadora nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão respeitante ao ETIAS e à aplicação do Regulamento XX/XX, que cria o ETIAS. A Europol e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deverão poder nomear um representante para o Grupo Consultivo do [EES-ETIAS].]
- (29) [No que diz respeito ao sistema automatizado para o registo, a monitorização e o mecanismo de atribuição dos pedidos de proteção internacional, a que se refere o artigo 44.º do Regulamento (UE) .../... [*que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida*], o **Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)** deverá ter o estatuto de observador [...] nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão relativa a este sistema.]
- (30) [No que diz respeito ao sistema ECRIS-NPT, a Eurojust, Europol (e a Procuradoria Europeia) deverão ter o estatuto de observadores nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão atinente ao Regulamento XX/XXXX (*que cria o sistema ECRIS-NPT*)]. A Eurojust[,] [e] a Europol [e a Procuradoria Europeia] deverão poder nomear um representante para o Grupo Consultivo do sistema ECRIS-NPT].

- (31) No Conselho de Administração da Agência, os Estados-Membros vinculados, nos termos do direito da União, por instrumentos legislativos que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de um sistema informático de grande escala deverão ter direito de voto sobre esse mesmo sistema. Se, ao abrigo do artigo 4.º do Protocolo n.º 22, relativo à sua posição, anexo ao Tratado de União Europeia (TUE) e ao TFUE, a Dinamarca decidir transpor para o seu direito interno o instrumento legislativo que rege a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de um sistema informático de grande escala, deverá esse Estado-Membro ter também direito de voto sobre este sistema.
- (32) Os Estados-Membros vinculados, nos termos do direito da União, por instrumentos legislativos que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de um sistema informático de grande escala deverão nomear um membro para o grupo consultivo respeitante a esse sistema. Além disso, se, ao abrigo do artigo 4.º do Protocolo n.º 22, relativo à sua posição, a Dinamarca decidir transpor para o seu direito interno o instrumento legislativo que rege a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de um sistema informático de grande escala, deverá este Estado-Membro nomear um membro para o grupo consultivo respeitante a esse sistema. ***Os grupos consultivos deverão cooperar entre si, sempre que necessário, em particular no que respeita à interoperabilidade entre os sistemas.***
- (33) A fim de assegurar a plena autonomia e independência da CEPOL ***e de lhe permitir o cumprimento adequado dos objetivos e das atribuições previstas no presente regulamento***, deverá ser atribuído à Agência um orçamento próprio e ***adequado***, financiado essencialmente por uma contribuição do orçamento geral da União. O financiamento da Agência deverá estar sujeito ao acordo da autoridade orçamental, nos termos do ponto 47 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira, de 17 de maio de 2006²⁸. Deverão aplicar-se os processos orçamental e de quitação da União. A auditoria das contas, assim como da legalidade e da regularidade das transações subjacentes, deverá ser realizada pelo Tribunal de Contas.
- (34) Para efeitos do cumprimento da sua missão e na medida do necessário para o desempenho das suas funções, a Agência deverá ser autorizada a cooperar com instituições, órgãos, serviços e agências da União, em particular, as criadas no espaço de liberdade, segurança e justiça, nos domínios abrangidos pelo presente regulamento e pelos instrumentos legislativos que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização dos sistemas informáticos de grande escala geridos pela Agência, no quadro de acordos de trabalho celebrados em conformidade com o direito e a política da União, e no âmbito das respetivas competências. ***Quando previsto num ato da União, a Agência deverá também ser autorizada a cooperar com as autoridades competentes dos países terceiros e deverá poder celebrar acordos de trabalho para esse efeito.*** Esses acordos deverão ser previamente aprovados pela Comissão ***e ser autorizados pelo Conselho de Administração***. Sempre que se justifique, a Agência deverá consultar a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação e acatar as suas recomendações sobre a segurança da rede.
- (35) Ao assegurar o desenvolvimento e a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala, a Agência deverá respeitar as normas europeias e internacionais, tomando por referência as normas profissionais mais elevadas, em particular a Estratégia de Gestão de Informação da União Europeia.

²⁸ JO C 139 de 14.6.2006, p. 1.

- (36) Ao tratamento de dados pessoais pela Agência deverá aplicar-se o Regulamento (CE) n.º 45/2001²⁹ [ou Regulamento XX/2018 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à proteção das *personas singulares no que diz respeito ao tratamento* de dados pessoais *pelas* instituições, [...] órgãos, *organismos e agências da União e à livre circulação desses dados, que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE*]. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverá poder obter da Agência acesso a todas as informações necessárias aos seus inquéritos. Nos termos do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001, a Comissão consultou a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, que emitiu o seu parecer em [...] **10 de outubro de 2017**.
- (37) A fim de garantir a transparência no funcionamento da Agência, deverá aplicar-se-lhe o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰. A Agência deverá ser tão transparente quanto possível sobre as suas atividades, sem pôr em risco o cumprimento do objetivo das suas operações. Deverá tornar públicas informações sobre todas as suas atividades. Do mesmo modo, deverá garantir que o público e qualquer parte interessada recebem sem demora informação sobre o seu trabalho.
- (38) As atividades da agência deverão estar sujeitas ao controlo do Provedor de Justiça Europeu, nos termos do artigo 228.º do TFUE.
- (39) O Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹ deverá aplicar-se à Agência, a qual deverá aderir ao Acordo Interinstitucional celebrado em 25 de maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)³².

²⁹ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

³⁰ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

³¹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

³² JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

- (40) A fim de assegurar condições de trabalho públicas e transparentes, assim como a igualdade de tratamento do pessoal, deverão aplicar-se ao pessoal (inclusivamente, ao diretor executivo da Agência) o Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir designado por "Estatuto dos Funcionários") e o Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia (a seguir designado por "Regime Aplicável aos outros Agentes"), estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom e CECA) n.º 259/68³³ (a seguir designados conjuntamente por "Estatuto"), incluindo as normas relativas ao sigilo profissional ou a qualquer outro dever de confidencialidade equivalente.
- (41) A Agência é um organismo criado pela União, na aceção do artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, e deverá adotar as suas regras financeiras em conformidade.
- (42) Deverá aplicar-se à Agência o Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013³⁴, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.
- (42-A) A Agência criada pelo presente regulamento substitui e sucede à Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011. Deverá, por conseguinte, suceder-lhe juridicamente no que diz respeito a todos os contratos celebrados, responsabilidades contraídas e património adquirido pela Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011. O presente regulamento não deverá afetar os efeitos legais dos acordos, acordos de trabalho e memorandos de entendimento celebrados pela Agência criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011, sem prejuízo de eventuais alterações a esses acordos e memorandos exigidas pelo presente regulamento.***
- (42-B) Para que a Agência possa continuar a desempenhar nas melhores condições as funções da Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011, deverão estabelecer-se medidas transitórias, em especial no que se refere ao Conselho de Administração, aos grupos consultivos, ao diretor executivo e às normas internas adotadas pelo Conselho de Administração.***
- (42-C) O presente regulamento visa alterar e alargar as disposições do Regulamento (UE) n.º 1077/2011. Uma vez que as alterações a efetuar são substanciais em número e natureza, esse regulamento deverá, em prol da clareza, ser integralmente substituído relativamente aos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento. A Agência criada pelo presente regulamento deverá substituir e assumir as atribuições da Agência criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011, o qual deverá, por conseguinte, ser revogado.***

³³ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

³⁴ Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42).

- (43) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente, a criação de uma agência da União responsável pela gestão operacional e, se adequado, pelo desenvolvimento de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, mas, devido à dimensão e aos efeitos da ação, podem ser mais bem realizados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (44) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22, relativo à sua posição, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento, na medida em que diga respeito ao SIS II[,] [e] ao VIS [, ao EES] [e ao ETIAS], desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca pode, ao abrigo do artigo 4.º do citado protocolo, decidir, no prazo de seis meses após a adoção do presente regulamento, se procede à sua transposição para o direito nacional. Por força do artigo 3.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin³⁵, a Dinamarca deve notificar a Comissão da sua decisão de aplicar ou não o conteúdo do presente regulamento, na medida em que o mesmo diga respeito ao Eurodac, [...] [à **DubliNet** e ao sistema automatizado para o registo, a monitorização e o mecanismo de repartição dos pedidos de proteção internacional, a que se refere o artigo 44.º do Regulamento (UE) XX/XX, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida (reformulação)]. [Na medida em diga respeito ao sistema ECRIS-NPT, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à sua posição, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento nem fica a ele vinculada ou sujeita à sua aplicação.]

³⁵ JO L 66 de 8.3.2006, p. 38.

- (45) Na medida em que as suas disposições digam respeito ao SIS, que se rege pela Decisão 2007/533/JAI, o Reino Unido participa no presente regulamento, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Protocolo n.º 19, relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Protocolo relativo ao acervo de Schengen), e do artigo 8.º, n.º 2, da Decisão 2000/365/CE do Conselho [...] ³⁶.

Na medida em que as suas disposições digam respeito ao SIS, que se rege pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006, e ao VIS, [as EES] [e ao ETIAS], que constituem desenvolvimentos das disposições do acervo de Schengen, no qual, nos termos da Decisão 2000/365/CE, o Reino Unido não participa, pode este Estado-Membro solicitar ao presidente do Conselho autorização para participar na adoção do presente regulamento, nos termos do artigo 4.º do [...] Protocolo relativo ao acervo de Schengen.

Além disso, na medida em que as suas disposições digam respeito ao Eurodac, [à **DubliNet [...]**, ao sistema automatizado para o registo, a monitorização e o mecanismo de repartição dos pedidos de proteção internacional, a que se refere o artigo 44.º do Regulamento (UE) XX/XX, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida (reformulação), **bem como ao sistema ECRIS-NPT**], o Reino Unido [...], nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21, relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao **Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [...]** notificou, por carta de 23 de outubro de 2017, a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento. [...]

[...]

³⁶ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

- (46) Na medida em que as suas disposições digam respeito ao SIS, que se rege pela Decisão 2007/533/JAI, a Irlanda participa no presente regulamento, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Protocolo n.º 19, relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Protocolo relativo ao acervo de Schengen), e do artigo 6.º, n.º 2, da Decisão 2002/192/CE do Conselho [...] ³⁷.

Na medida em que as suas disposições digam respeito ao SIS, que se rege pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006, e ao VIS, [ao EES] [e ao ETIAS] [...], **que constituem desenvolvimentos** das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho [...] ³⁸, a Irlanda pode solicitar ao presidente do Conselho autorização para participar na adoção do presente regulamento, nos termos do artigo 4.º [...] do Protocolo relativo ao acervo de Schengen.

Além disso, na medida em que as suas disposições digam respeito ao Eurodac, [à **DubliNet**, [...], ao sistema automatizado para o registo, a monitorização e o mecanismo de repartição dos pedidos de proteção internacional, a que se refere o artigo 44.º do Regulamento (UE) XX/XX, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida (reformulação), **bem como ao sistema ECRIS-NPT**], [...], nos termos dos artigos 1.º e 2.º, e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21, relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao [...] **Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e sem prejuízo do artigo 4.º desse protocolo**, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento nem fica **a ele** vinculada ou sujeita à sua aplicação. [...]

³⁷ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

³⁸ [...]

- (47) Na medida em que diga respeito ao SIS II[,] [e] ao VIS[,] [ao EES,] [e ao ETIAS,] o presente regulamento constitui, em relação à Islândia e à Noruega, um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen³⁹, que pertence ao domínio referido no artigo 1.º, pontos A, B e G, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação desse Acordo⁴⁰. No que diz respeito ao Eurodac, [à **DubliNet** e ao sistema automatizado para o registo, a monitorização e o mecanismo de repartição dos pedidos de proteção internacional, a que se refere o artigo 44.º do Regulamento (UE) XX/XX, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida (reformulação)], o presente regulamento constitui uma nova medida na aceção do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e do Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros ou na República da Islândia ou no Reino da Noruega⁴¹. Por conseguinte, sob reserva da sua decisão de o transpor para o respetivo direito interno, as delegações da República da Islândia e do Reino da Noruega deverão participar no Conselho de Administração da Agência. Deverá ser celebrado um acordo complementar entre a União e a República da Islândia e o Reino da Noruega que regule a participação destes Estados nas atividades da Agência.

³⁹ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁴⁰ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

⁴¹ JO L 93 de 3.4.2001, p. 40.

- (48) Na medida em que diga respeito ao SIS II[,] [e] ao VIS, [ao EES,] [e ao ETIAS], o presente regulamento constitui, em relação à Suíça, um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁴², que pertence ao domínio referido no artigo 1.º, pontos A, B e G, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho⁴³. No que diz respeito ao Eurodac, [à **DubliNet** e ao sistema automatizado para o registo, a monitorização e o mecanismo de repartição dos pedidos de proteção internacional, a que se refere o artigo 44.º do Regulamento (UE) XX/XX, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida (reformulação)], o presente regulamento constitui uma nova medida relativa ao Eurodac, na aceção do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros ou na Suíça⁴⁴. Por conseguinte, sob reserva da decisão das autoridades suíças de o transpor para o direito interno, a delegação da Confederação Suíça deverá participar no Conselho de Administração da Agência. Deverá ser celebrado um acordo complementar entre a União e a Confederação Suíça que regule a participação deste Estado nas atividades da Agência.

⁴² JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

⁴³ JO L 53 de 27.2.2008, p. 1.

⁴⁴ JO L 53 de 27.2.2008, p. 5.

- (49) Na medida em que diga respeito ao SIS II[,] [e] ao VIS[,] [ao EES,] [e ao ETIAS], o presente regulamento constitui, em relação ao Liechtenstein, um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁴⁵, as quais pertencem aos domínios referidos no artigo 1.º, pontos A, B e G, da Decisão 1999/437/CE, conjugado com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho⁴⁶. No que diz respeito ao Eurodac, [à **DubliNet** e ao sistema automatizado para o registo, a monitorização e o mecanismo de repartição dos pedidos de proteção internacional, a que se refere o artigo 44.º do Regulamento (UE) XX/XX, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida (reformulação)], o presente regulamento constitui uma nova medida na aceção do Protocolo entre a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros ou na Suíça⁴⁷. Por conseguinte, **sob reserva da decisão das autoridades do Liechtenstein de o transpor para o direito interno**, a delegação do Principado do Liechtenstein deverá participar no Conselho de Administração da Agência. Deverá ser celebrado um acordo complementar entre a União e o Principado do Liechtenstein que regulamente a participação deste Estado nas atividades da Agência,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

⁴⁵ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

⁴⁶ JO L 160 de 18.6.2011, p. 19.

⁴⁷ JO L 160 de 18.6.2011, p. 39.

CAPÍTULO I

OBJETO

Artigo 1.º *Objeto*

1. [...] ***É criada a*** Agência da União Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça ("Agência").
- 1-A. A Agência criada pelo presente regulamento substitui e sucede à Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011.***
2. A Agência é responsável pela gestão operacional do Sistema de Informação de Schengen (SIS), do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do Eurodac.
3. [Compete à Agência a preparação, a conceção e/ou a gestão operacional [do Sistema de Entrada/Saída (EES)]⁴⁸, [da DubliNet]⁴⁹, [do Sistema Europeu de Autorização de Viagem (ETIAS)]⁵⁰, [do sistema automatizado para o registo, a monitorização e o mecanismo de repartição dos pedidos de proteção internacional]⁵¹ e [do sistema *ECRIS-NPT* e da aplicação de referência *ECRIS*]⁵²].
4. À Agência pode ser igualmente conferida a responsabilidade pela preparação, pela conceção e/ou pela gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça além dos referidos nos n.ºs 2 e 3, incluindo sistemas já existentes, mas apenas se tal estiver previsto nos instrumentos legislativos pertinentes ***que regem esses sistemas***, baseados nos artigos 67.º a 89.º do TFUE, tendo em conta, se adequado, a evolução das atividades de investigação a que se refere o artigo 10.º do presente regulamento, assim como os resultados de projetos-piloto e as provas de conceito referidos no artigo 11.º do presente regulamento.
5. A gestão operacional compreende todas as tarefas necessárias para manter os sistemas informáticos de grande escala em funcionamento, de acordo com as disposições específicas aplicáveis a cada um desses sistemas, incluindo a responsabilidade pela infraestrutura de comunicação por eles utilizada. Esses sistemas informáticos de grande escala não procedem ao intercâmbio de dados nem permitem a partilha de informações e conhecimentos, salvo se tal estiver previsto numa base jurídica específica.

⁴⁸ As alterações do EES estão previstas na proposta relativa ao EES; podem ser modificadas no processo de finalização das negociações com o PE e o Conselho.

⁴⁹ As alterações ao Regulamento "eu-LISA" na parte referente à DubliNet estão previstas na proposta de reformulação do Regulamento "Eurodac" e dependem da adoção desta.

⁵⁰ As alterações ao Regulamento "eu-LISA" referentes ao ETIAS não estão previstas na proposta relativa a este sistema, mas podem ser inseridas durante as negociações do texto; em qualquer caso, dependem da adoção dessa proposta.

⁵¹ As alterações ao Regulamento "eu-LISA" não foram inseridas na proposta de reformulação do Regulamento de Dublin; em qualquer caso, dependem da adoção dessa proposta.

⁵² As alterações ao Regulamento "eu-LISA" foram inseridas na proposta [...] "*ECRIS-NPT*" e dependem da adoção desta.

6. À Agência cabe igualmente:
- assegurar a qualidade do dados, nos termos do artigo 8.º;
 - realizar as ações necessárias para permitir a interoperabilidade, prevista no artigo 9.º;
 - realizar atividades de investigação, nos termos do artigo 10.º;
 - realizar projetos-piloto, provas de conceito e atividades de ensaio, nos termos do artigo 11.º;
 - prestar apoio aos Estados-Membros e à Comissão, nos termos do artigo 12.º.

Artigo 2.º
Objetivos

Sem prejuízo das responsabilidades que cabem à Comissão e aos Estados-Membros por força dos instrumentos legislativos que regem os sistemas informáticos de grande escala, a Agência assegura:

- a) A conceção eficiente de sistemas informáticos de grande escala, recorrendo, para o efeito, a uma estrutura adequada de gestão de projetos;
- b) O funcionamento eficaz, seguro e ininterrupto dos sistemas informáticos de grande escala;
- c) A gestão eficiente e financeiramente responsável dos sistemas informáticos de grande escala;
- d) Uma qualidade suficientemente elevada do serviço prestado aos utentes dos sistemas informáticos de grande escala;
- e) A continuidade e um serviço ininterrupto;
- f) Um nível elevado de proteção de dados, de acordo com as regras aplicáveis, incluindo as disposições específicas para cada sistema informático de grande escala;
- g) Um nível apropriado de segurança de dados e instalações, de acordo com as regras aplicáveis, incluindo disposições específicas para cada sistema informático de grande escala.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA

Artigo 3.º *Atribuições relativas ao SIS II*

Em relação ao SIS II, a Agência desempenha:

- (a) As atribuições cometidas à autoridade de gestão pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e pela Decisão 2007/533/JAI do Conselho [ou pelo Regulamento (UE) XX, do Parlamento Europeu e do Conselho, de XX, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos das fronteiras, e que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006; pelo Regulamento (UE) XX, do Parlamento Europeu e do Conselho, de XX, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial *e judiciária* em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão, e pelo Regulamento (UE) XX, do Parlamento Europeu e do Conselho, de XX, relativo à utilização do Sistema de Informação Schengen para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular];
- (b) As atribuições relacionadas com a formação na utilização técnica do SIS II, em particular do pessoal SIRENE (SIRENE – Informações Suplementares pedidas nas Entradas Nacionais), e com a formação de peritos nos aspetos técnicos do SIS II no quadro da avaliação Schengen.

Artigo 4.º *Atribuições relativas ao VIS*

Em relação ao VIS, a Agência desempenha:

- (a) As atribuições atribuídas à autoridade de gestão pelo Regulamento (CE) n.º 767/2008 e pela Decisão 2008/633/JAI;
- (b) Atribuições relacionadas com a formação na utilização técnica do VIS *e a formação de peritos sobre os aspetos técnicos do VIS no quadro da avaliação Schengen.*

Artigo 5.º
Atribuições relativas ao Eurodac

Em relação ao Eurodac, a Agência desempenha:

- (a) As atribuições que lhe são cometidas pelo Regulamento (UE) n.º 603/2013 [ou pelo Regulamento XX, de XX, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do [Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de pedidos de proteção internacional apresentados num dos Estados-Membros por nacionais de países terceiros ou apátridas], de identificação de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, e relativas a pedidos de comparação com os dados do Eurodac formulados pelas autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação coerciva da lei e pela Europol, para este fim (reformulação)];
- (b) Atribuições relacionadas com a formação na utilização técnica do Eurodac.

[Artigo 5.º-A
Atribuições relativas ao EES

Em relação ao EES, a Agência desempenha:

- a) As atribuições que lhe são cometidas pelo Regulamento (UE) XXX/20XX do Parlamento Europeu e do Conselho [de X.X.X, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída para registo dos dados das entradas e saídas, e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação coerciva da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 [COM(2016) 194 final – 2016/0106 COD]]];
- b) Atribuições relacionadas com a formação na utilização técnica do EES **e a formação de peritos sobre os aspetos técnicos do EES no quadro da avaliação Schengen.**

[Artigo 5.º-B
Atribuições relativas ao ETIAS

Em relação ao ETIAS, a Agência desempenha:

- a) As atribuições que lhe estão cometidas pelo [Regulamento (UE) 20XX/XXXX, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e que altera os Regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/794 e (UE) 2016/1624 [COM(2016) 731 final – 2016/0357 (COD)]]].
- b) Atribuições relacionadas com a formação na utilização técnica do ETIAS **e a formação de peritos sobre os aspetos técnicos do ETIAS no quadro da avaliação Schengen.**

*[Artigo 5.º-C
Atribuições relativas à DubliNet*

Em relação à DubliNet, a Agência desempenha:

- a) As atribuições que lhe são cometidas pelo [Regulamento (UE) XX, de XX, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do [Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de pedidos de proteção internacional apresentados num dos Estados-Membros por nacionais de países terceiros ou apátridas], de identificação de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, e relativas a pedidos de comparação com os dados do Eurodac formulados pelas autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação coerciva da lei e pela Europol, para este fim (reformulação) [COM(2016) 272 final – 2016/0132 (COD)]];
- b) Atribuições relativas à formação na utilização técnica da DubliNet.]

*[Artigo 5.º-D
Atribuições relativas ao sistema automatizado para o registo, a monitorização e o mecanismo de repartição dos pedidos de proteção internacional*

Em relação ao sistema automatizado para o registo, a monitorização e o mecanismo de repartição dos pedidos de proteção internacional, a que se refere o artigo 44.º do Regulamento (UE) XX/20XX [, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) COM(2016) 270 final — 2016/0133 (COD)], a Agência desempenha:

- a) As atribuições que lhe estão cometidas pelo Regulamento [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) COM(2016) 270 final –2016/0133 (COD)];
- b) Atribuições relativas à formação na utilização técnica do sistema automatizado para o registo, a monitorização e o mecanismo de repartição dos pedidos de proteção internacional.]

*[Artigo 5.º-E
Atribuições relativas ao sistema ECRIS-NPT*

Em relação ao sistema ECRIS-NPT, a Agência desempenha:

- a) As atribuições que lhe são cometidas pelo Regulamento XX/XXX [que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (NPT), tendo em vista completar e apoiar o sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (sistema ECRIS-NPT), incluindo o desenvolvimento e a manutenção da aplicação de referência ECRIS.];
- b) As atribuições relativas à formação na utilização técnica do sistema ECRIS-NPT e no sistema da aplicação de referência.]

Artigo 6.º

Atribuições relativas à preparação, conceção e gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala

Na preparação, conceção e gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala, a que se refere o artigo 1.º, n.º 4, a Agência desempenha as atribuições que lhe estão cometidas em conformidade com o instrumento legislativo que rege o sistema em causa, assim como as relativas à formação na utilização técnica desses sistemas.

Artigo 6.º-A

Soluções técnicas que exigem condições específicas antes da implementação

Quando os instrumentos legislativos que regem os sistemas que se encontram sob a responsabilidade da Agência exigem que a mesma mantenha esses sistemas a funcionar vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, a Agência implementa soluções técnicas para cumprir esses requisitos. Quando essas soluções técnicas exigem a duplicação de componentes de um sistema que não requer uma cópia técnica, as mesmas são implementadas só depois de realizadas uma avaliação de impacto e uma análise dos custos-benefícios independentes a encomendar pela Agência e na sequência da consulta à Comissão e de uma decisão positiva do Conselho de Administração. Nessa avaliação analisam-se igualmente as necessidades atuais e futuras em termos de capacidade de acolhimento das instalações técnicas existentes relacionadas com o desenvolvimento das referidas soluções e os possíveis riscos para o atual quadro operacional.

Artigo 7.º

Atribuições relativas à infraestrutura de comunicação

1. A Agência desempenha todas as atribuições relativas às infraestruturas de comunicação dos sistemas explorados pela Agência que lhe são cometidas pelos instrumentos legislativos que regem os sistemas informáticos de grande escala explorados pela Agência, com exceção dos sistemas que utilizem o EuroDomain na sua infraestrutura de comunicação, cujas atribuições de execução orçamental, aquisição e renovação, e questões contratuais cabem à Comissão. Nos termos dos instrumentos legislativos que regem os sistemas que utilizam o EuroDomain⁵³, as atribuições relativas à infraestrutura de comunicação (incluindo a gestão operacional e a segurança) são repartidas entre a Agência e a Comissão. A fim de assegurar a coerência entre o exercício das responsabilidades respetivas, [...] **são** acordadas entre a Agência e a Comissão disposições operacionais que ficam consignadas num Memorando de Entendimento.
2. A infraestrutura de comunicação deve ser adequadamente gerida e controlada, a fim de a proteger das ameaças, e garantir a sua segurança e a dos sistemas informáticos de grande escala, pelos quais a Agência é responsável, incluindo a dos dados cujo intercâmbio se efetua por esta via.

⁵³ Atualmente, só o Eurodac, mas o sistema ECRIS-NPT também utilizará o EuroDomain.

3. A Agência adota medidas adequadas, incluindo planos de segurança e técnicas de cifragem apropriadas, entre outras, que impedem a leitura, a cópia, a alteração ou a supressão de dados pessoais não autorizadas durante a sua transmissão ou o transporte de suportes de dados. Todas as informações operacionais relacionadas com o sistema que circulam na infraestrutura de comunicação são cifradas.
4. As atribuições relativas à gestão operacional da infraestrutura de comunicação, **conferidas à Agência pelos instrumentos legislativos que regem os sistemas informáticos de grande escala por ela explorados**, podem ser confiadas a entidades ou organismos externos de direito privado, ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012. Nesse caso, o fornecedor da rede fica vinculado às medidas de segurança referidas no n.º 3 e não pode, de modo algum, ter acesso [...] a **quaisquer** dados operacionais **armazenados nesses sistemas**, nem aos intercâmbios SIRENE relativos ao SIS II.
5. [...] A Agência mantém a competência para a gestão das chaves criptográficas, não podendo esta ser confiada a nenhuma entidade externa de direito privado. **Tal não prejudica os contratos em vigor respeitantes às infraestruturas de comunicação SIS II, VIS e Eurodac.**

Artigo 8.º
Qualidade dos dados

Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros no que respeita aos dados introduzidos nos sistemas a [...] Agência, com a estreita participação dos seus grupos consultivos e em colaboração com a Comissão, trabalha no sentido de estabelecer, para todos os sistemas sob sua responsabilidade, mecanismos automatizados de controlo da qualidade dos dados e indicadores comuns desta, e de criar um repositório central de relatórios e estatísticas, sem prejuízo de determinadas ***disposições nos instrumentos legislativos***, alterações legislativas dos atuais instrumentos dos sistemas ou disposições específicas dos novos instrumentos.

Artigo 9.º
*Interoperabilidade*⁵⁴

A Agência efetua também diligências no sentido de possibilitar a interoperabilidade dos sistemas, adotando, se necessário, instrumentos legislativos.

Artigo 10.º
Acompanhamento de atividades de investigação

1. A Agência acompanha a evolução das atividades de investigação pertinentes à gestão operacional do SIS II, do VIS, do Eurodac, [do EES,] [do ETIAS], **[do DubliNet]**, [do sistema automatizado para o registo, a monitorização e o mecanismo de repartição dos pedidos de proteção internacional], [do sistema ECRIS-NPT] e de outros sistemas informáticos de grande escala, a que se refere o artigo 1.º, n.º 4.
2. A Agência pode contribuir para a execução das partes do Programa-Quadro de Investigação e Inovação relacionadas com os sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça. Para esse efeito, e sempre que a Comissão tiver delegado as correspondentes competências na Agência, esta desempenha as seguintes atribuições:
 - a) Gestão de algumas fases da execução do programa e de algumas fases do ciclo de projetos específicos, com base nos pertinentes programas de trabalho adotados pela Comissão;
 - b) Adoção dos atos de execução orçamental, referentes quer às receitas quer às despesas, e realização de todas as operações necessárias para a gestão do programa;
 - c) Apoio à execução do programa.
3. A Agência informa [...], **pelo menos uma vez por ano**, o Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão e, caso se trate de questões de [...] **tratamento** de dados [...] **pessoais**, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, da evolução a que se refere o presente artigo [...], **sem prejuízo dos requisitos em matéria de apresentação de relatórios no que respeita à implementação de partes do Programa-Quadro de Investigação e Inovação**.

⁵⁴ Este artigo poderá ser atualizado à luz da proposta legislativa relativa à interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE, que deverá ser brevemente apresentada.

Artigo 11.º

Projetos-piloto, provas de conceito e atividades de ensaio

1. Ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, alínea [...]t), e a pedido específico e preciso da Comissão, que deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho com uma antecedência mínima de três meses, a Agência pode, mediante acordo de delegação e após decisão do Conselho de Administração, executar os projetos-piloto a que se refere o artigo 54.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012, relativos ao desenvolvimento e à gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala, em aplicação dos artigos 67.º a 89.º do TFUE e nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), daquele regulamento.
A Agência deve informar regularmente o Parlamento Europeu, o Conselho e, caso se trate de questões *de tratamento* [...] de dados *pessoais*, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, da evolução dos projetos-piloto a que se refere o primeiro parágrafo.
2. As dotações financeiras solicitadas pela Comissão para os projetos-piloto a que se refere o artigo 54.º, n.º 2, alínea a) não podem ser inscritas no orçamento por mais do que dois exercícios financeiros sucessivos.
3. Ao abrigo do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e a pedido da Comissão ou do Conselho e após decisão do Conselho de Administração, podem ser cometidas à Agência, mediante acordo de delegação, atribuições de execução orçamental relativas a provas de conceito no domínio das fronteiras externas e dos vistos, a que se refere o Regulamento (UE) n.º 515/2014, financiadas pelo instrumento de apoio financeiro.
4. Após decisão do Conselho de Administração, a Agência pode planear e realizar atividades de ensaio sobre matérias contempladas pelo presente regulamento e pelos instrumentos legislativos que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de todos os sistemas informáticos de grande escala geridos pela Agência.

Artigo 12.º
Apoio aos Estados-Membros e à Comissão

1. [...] **Qualquer Estado-Membro pode pedir [...] à Agência aconselhamento no que se refere à ligação dos seus sistemas nacionais aos sistemas centrais.**
- 1-A. Qualquer Estado-Membro pode apresentar um pedido de apoio ad hoc [...] à Comissão, que, sob reserva da sua avaliação positiva de que esse apoio seja exigido por necessidades extraordinárias no domínio da segurança e da migração, o transmite à Agência, que informa o Conselho de Administração.**
- 1-B. [...] A Agência pode, igualmente, ser solicitada a prestar aconselhamento ou apoio à Comissão sobre questões técnicas relacionadas com os sistemas atuais ou novos, inclusivamente sob a forma de estudos e ensaios. O Conselho de Administração é informado desses pedidos.**
2. Mediante aprovação prévia da Comissão, e após decisão do Conselho de Administração, a Agência pode ainda ser incumbida por um grupo de, pelo menos, [...] **cinco** Estados-Membros que [...] **solicitem** voluntariamente [...] uma solução centralizada que os assista na execução das componentes técnicas dos deveres impostos por legislação da União em matéria de sistemas descentralizados no domínio do espaço de liberdade, de segurança e de justiça, de conceber, gerir e/ou alojar um sistema informático comum. Neste caso, os Estados-Membros em causa cometem essas atribuições à Agência através de um acordo de delegação que estipula as condições desta, indica o cálculo de todos os custos e o método de faturação **desses custos. Todos os custos relevantes são cobertos pelos Estados-Membros participantes. Os outros Estados-Membros podem pedir para participar numa solução centralizada desse tipo se esta possibilidade estiver prevista no acordo de delegação que estipule, nomeadamente, as implicações financeiras dessa participação. O acordo de delegação é alterado em conformidade, mediante aprovação prévia da Comissão, e após decisão do Conselho de Administração.**

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Artigo 13.º

Estatuto jurídico e sede

1. A Agência é um organismo da União dotado de personalidade jurídica.
2. A Agência goza, em todos os Estados-Membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pelo respetivo direito interno. Pode, designadamente, adquirir e alienar bens móveis e imóveis, e ser parte em juízo.
3. A Agência é representada pelo seu diretor executivo.
4. A Agência tem sede em Taline, na Estónia.

As atribuições relativas à conceção e à gestão operacional referidas no artigo 1.º, n.ºs 3 e 4, e nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, [5.º-A,] [5.º-B,] [5.º-C,] [5.º-D,] [5.º-E,] 6.º e 7.º são desempenhadas ***nas instalações técnicas*** em Estrasburgo, França.

[...] ***São*** instaladas em Sankt Johann im Pongau, Áustria, ***instalações de salvaguarda capazes de assegurar o funcionamento de um sistema informático de grande escala no caso de este falhar.***

5. As duas instalações técnicas podem ser utilizadas [...] para o [...] funcionamento **simultâneo** dos sistemas informáticos de grande escala, desde que a [...] instalação **de salvaguarda** mantenha a sua capacidade de assegurar o seu funcionamento em caso de falha de um ou mais sistemas. [...]

Artigo 14.º

Estrutura

1. São órgãos de administração e gestão da Agência:
 - a) O Conselho de Administração;
 - b) O diretor executivo;
 - c) Os grupos consultivos.
2. A estrutura da Agência compreende ainda:
 - a) Um responsável pela proteção de dados;
 - b) Um responsável pela segurança;
 - c) Um contabilista.

Artigo 15.º
Funções do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração:
- a) Emite as orientações gerais para as atividades da Agência;
 - b) Adota, por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, o orçamento anual da Agência e exerce outras funções respeitantes ao orçamento da Agência, nos termos do capítulo V;
 - c) Nomeia o diretor executivo **e o diretor executivo adjunto** e, sendo caso disso, prorroga o seu mandato ou destitui-o, nos termos do artigo 22.º;
 - d) Exerce autoridade disciplinar sobre o diretor executivo **e sobre o diretor executivo adjunto, com o acordo do diretor executivo**, e supervisiona o seu desempenho, incluindo a aplicação das decisões do Conselho de Administração;
 - e) Toma todas as decisões relativas à estrutura orgânica da Agência, tendo em consideração as necessidades decorrentes das atividades da mesma e uma boa gestão orçamental;
 - f) Aprova a política de pessoal da Agência;
 - g) Estabelece o regulamento interno da Agência;
 - h) Adota uma estratégia de luta antifraude, proporcionada aos riscos de fraude, tendo em conta os custos e os benefícios das medidas a aplicar;
 - i) Adota normas de prevenção e gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros;
 - j) Autoriza a celebração de acordos de trabalho, em conformidade com o artigo 37.º **e o artigo 38.º-A**;
 - k) Aprova, sob proposta do diretor executivo, o acordo relativo à sede da Agência e os acordos relativos às instalações técnicas e às instalações de salvaguarda, estabelecidos nos termos do artigo 13.º, n.º 4, que são assinados pelo diretor executivo e pelos Estados-Membros de alojamento;
 - l) Exerce, nos termos do n.º 2, em relação ao pessoal da Agência, as competências, atribuídas pelo Estatuto dos Funcionários, à autoridade investida do poder de nomeação e, pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes, à autoridade habilitada a celebrar contratos de recrutamento ("competências da autoridade investida do poder de nomeação");
 - m) Adota, com o acordo da Comissão, as normas de execução necessárias para aplicar o Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários;

- n) Adota as necessárias normas em matéria de destacamento de peritos nacionais para a Agência;
- o) Adota um projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Agência, incluindo o **projeto de** quadro de pessoal [...], e apresenta-os à Comissão até 31 de janeiro;
- p) Adota o projeto de documento único de programação, que contém a programação plurianual da Agência e o seu programa de trabalho para o ano seguinte, assim como o projeto provisório de mapa previsional das receitas e despesas da Agência, incluindo o **projeto de** quadro de pessoal [...], e apresenta-o, assim como qualquer versão atualizada deste, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 31 de janeiro;
- q) [...] Adota, até 30 de novembro, por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, segundo o processo orçamental anual, o documento único de programação, tendo em conta o parecer da Comissão, e assegura a transmissão da sua versão definitiva ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, assim como a sua publicação;
- r) Adota, no fim de agosto, um relatório intercalar sobre os progressos alcançados, no ano em curso, na realização das atividades previstas e apresenta-o à Comissão;
- s) Aprecia e aprova o relatório de atividades anual consolidado das atividades da Agência relativamente ao ano precedente, comparando, em particular, os resultados alcançados com os objetivos do programa de trabalho anual, e envia o relatório e a sua apreciação, até 1 de julho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas; providencia a publicação do relatório anual de atividades;
- t) Exerce as suas funções relativas ao orçamento da Agência, incluindo a execução dos projetos-piloto e das provas de conceito, a que se refere o artigo 11.º;
- u) Adota as regras financeiras aplicáveis à Agência nos termos do artigo 44.º;
- v) Nomeia um contabilista, que pode ser o contabilista da Comissão, sujeito ao Estatuto dos Funcionários ou ao Regime Aplicável aos Outros Agentes, que é totalmente independente no exercício das suas funções;
- w) Assegura o acompanhamento adequado das constatações e recomendações constantes dos relatórios de auditoria interna ou externa, assim como dos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF);
- x) Adota os planos de comunicação e difusão a que se refere o artigo 30.º, n.º 4, e atualiza-os regularmente;
- y) Adota as medidas de segurança necessárias, incluindo um plano de segurança, e um plano para a continuidade de funcionamento e a recuperação em caso de catástrofe, tendo em conta eventuais recomendações dos especialistas em segurança presentes nos grupos consultivos;

- z) Adota as regras de segurança para a proteção das informações classificadas e das informações sensíveis não classificadas, após a sua aprovação pela Comissão;
- a-A) Nomeia um responsável pela segurança;
- b-B) Nomeia um responsável pela proteção de dados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 45/2001 *[ou do Regulamento XX/2018 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE]*;
- c-C) Adota as disposições práticas para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001;
- d-D) [Aprova os relatórios sobre a conceção do EES, nos termos do artigo 64.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX, que estabelece o EES] [adota os relatórios sobre a conceção do ETIAS, nos termos do artigo 81.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX, que institui o ETIAS];
- e-E) [Aprova os relatórios sobre a conceção do sistema ECRIS/NPT, nos termos do artigo 34.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º XX/XXX, que cria o sistema ECRIS/NPT [...]];
- f-F) Adota os relatórios sobre o funcionamento técnico do SIS II, nos termos do artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e do artigo 66.º, n.º 4, da Decisão 2007/533/JAI, respetivamente [ou do artigo 54.º, n.º 7, do Regulamento XX, de XX, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos nas fronteiras, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006, e do artigo 71.º, n.º 7, do Regulamento XX, de XX, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial *e da cooperação judiciária* em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão], e do VIS, nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e do artigo 17.º, n.º 3, da Decisão 2008/633/JAI, [do EES, nos termos do artigo 64.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX, e do ETIAS, nos termos do artigo 81.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX, e do sistema ECRIS-NPT e da aplicação de referência ECRIS, nos termos do artigo 34.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º XX/XXX];
- g-G) Adota o relatório anual sobre as atividades do Sistema Central do Eurodac, nos termos do artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 603/2013 [ou do artigo 42.º do Regulamento XX, de XX, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do [Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de pedidos de proteção internacional apresentados num dos Estados-Membros por nacionais de países terceiros ou apátridas], de identificação de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, e relativas a pedidos de comparação com os dados do Eurodac formulados pelas autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação coerciva da lei e pela Europol, para este fim (reformulação)];

- h-H) Adota observações formais sobre os relatórios da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados em matéria de auditoria, nos termos do artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, [do artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX (que estabelece o EES)] e [do artigo 57.º do Regulamento (UE) XX/XX, de XXX (que institui o ETIAS)] e do [artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º XX/XXXX (que cria o sistema ECRIS-NPT)], e assegura o adequado seguimento a essas auditorias;
- i-I) Publica estatísticas relacionadas com o SIS II, nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e do artigo 66.º, n.º 3, da Decisão 2007/533/JAI, respetivamente *[ou publica estatísticas relacionadas com o SIS, nos termos do artigo 54.º do Regulamento UE XX/XX, de XX, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos nas fronteiras, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006; do artigo 71.º do Regulamento (UE) XX/XX, de XX, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão, e do artigo 11.º do Regulamento (UE) XX/XX, de XX, relativo à utilização do Sistema de Informação Schengen para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular];*
- j-J) Compila e publica estatísticas sobre as atividades do Sistema Central do Eurodac, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 603/2013 [ou do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento XX, de XX, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do [Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de pedidos de proteção internacional apresentados num dos Estados-Membros por nacionais de países terceiros ou apátridas], de identificação de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, e relativas a pedidos de comparação com os dados do Eurodac formulados pelas autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação coerciva da lei e pela Europol, para este fim (reformulação)];
- k-K) [Publica estatísticas relacionadas com o EES, nos termos do artigo 57.º do Regulamento (UE) XXX/XX, que estabelece o EES;]
- l-L) [Publica estatísticas relacionadas com o ETIAS, nos termos do artigo 73.º do Regulamento (UE) XXX/XX, que estabelece o ETIAS;]
- m-M)[Publica estatísticas relacionadas com o sistema ECRIS-NPT e a aplicação de referência ECRIS, nos termos do artigo 30.º do Regulamento XXXX/XX;]

- n-N) Assegura a publicação anual da lista das autoridades competentes autorizadas a consultar diretamente os dados introduzidos no SIS II, nos termos do artigo 31.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e do artigo 46.º, n.º 8, da Decisão 2007/533/JAI, juntamente com a lista dos gabinetes dos sistemas nacionais do SIS II (N.SIS II) e dos gabinetes SIRENE, a que se referem o artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e o artigo 7.º, n.º 3, da Decisão 2007/533/JAI, respetivamente [ou do artigo 36.º, n.º 8, do Regulamento XX, de XX, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos nas fronteiras, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006, e do artigo 53.º, n.º 8, do Regulamento XX, de XX, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial *e da cooperação judiciária* em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão, juntamente com a lista dos gabinetes dos sistemas nacionais do SIS II (N.SIS II) e dos gabinetes SIRENE, a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento XX, de XX, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira e o artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento XX, de XX, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial *e da cooperação judiciária* em matéria penal, respetivamente]; [assim como a lista das autoridades competentes, a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º XX/XXXX, que estabelece o EES]; [a lista das autoridades competentes, a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º XX/XXXX, que institui o ETIAS] e [a lista das autoridades competentes, a que se refere o artigo 32.º do Regulamento XX/XXX, que cria o ECRIS-NPT;]
- o-O) Assegura a publicação anual da lista das unidades, nos termos do artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 603/2013;
- p-P) Assegura o respeito do princípio da independência do poder judicial em todas as decisões e ações da Agência que afetem os sistemas informáticos de âmbito europeu no domínio da liberdade, da segurança e da justiça;
- q-Q) Desempenha quaisquer outras atribuições que lhe sejam cometidas de acordo com o presente regulamento.

2. O Conselho de Administração adota, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários e com fundamento no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, uma decisão pela qual delega no diretor executivo os pertinentes poderes de autoridade investida do poder de nomeação e define as condições em que a delegação de poderes pode ser suspensa. O diretor executivo é autorizado a subdelegar esses poderes.

Se circunstâncias excecionais assim o impuserem, o Conselho de Administração pode, por decisão, suspender temporariamente a delegação de poderes de autoridade investida do poder de nomeação no diretor executivo e os poderes subdelegados por este último, passando a exercê-los ou delegando-os num dos seus membros ou num membro do pessoal, excetuado o diretor executivo.

3. O Conselho de Administração pode aconselhar o diretor executivo sobre qualquer questão [...] relacionada com a conceção ou a gestão operacional dos sistemas informáticos de grande escala, e sobre atividades relacionadas com investigação, projetos-piloto e provas de conceito, assim como sobre atividades de ensaio.

Artigo 17.º
Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e dois representantes da Comissão, todos com direito de voto, nos termos do artigo 20.º.
2. Cada membro efetivo do Conselho de Administração dispõe de um suplente. O membro suplente representa o membro efetivo na ausência deste ***ou no caso de este ser eleito presidente ou vice-presidente do Conselho de Administração***. Os membros, efetivos e suplentes, do Conselho de Administração são nomeados com base no seu elevado grau de experiência e conhecimentos especializados em sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, e de conhecimentos em matéria de proteção de dados, tendo em conta as suas competências nos domínios da gestão, da administração e do orçamento. Todas as partes representadas no Conselho de Administração envidam esforços para limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do trabalho deste órgão. Todas as partes procuram alcançar uma representação equilibrada entre homens e mulheres no Conselho de Administração.
3. O mandato dos membros, efetivos e suplentes, tem a duração de quatro anos e ***é renovável***. Findo o mandato ou em caso de demissão, os membros permanecem em funções até à renovação do mandato ou até à sua substituição.
4. Os países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e à **Convenção de Dublin**, assim como às medidas relativas ao Eurodac, participam igualmente nas atividades da Agência. Cada país nomeia um representante e um suplente para o Conselho de Administração.

Artigo 18.º
Presidente do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração elege o presidente e o vice-presidente de entre os seus membros que são nomeados pelos Estados-Membros que estão plenamente vinculados, nos termos do direito da União, pelos instrumentos legislativos que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de todos os sistemas informáticos de grande escala geridos pela Agência. O presidente e o vice-presidente são eleitos por maioria de dois terços dos membros do Conselho de Administração com direito de voto.

O vice-presidente substitui automaticamente o presidente sempre que este se encontre impedido de exercer as suas funções.
2. A duração dos mandatos do presidente e do vice-presidente é de quatro anos. Os mandatos são renováveis uma vez. Todavia, se os seus mandatos de membro do Conselho de Administração terminarem na vigência dos seus mandatos de presidente e vice-presidente, estes últimos terminam automaticamente na mesma data.

Artigo 19.º
Reuniões do Conselho de Administração

1. O presidente convoca as reuniões do Conselho de Administração.
2. O diretor executivo participa nas deliberações, mas não tem direito de voto.
3. O Conselho de Administração reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano, pelo menos. Reúne-se, além disso, por iniciativa do seu presidente ou a pedido da Comissão ou de um terço, pelo menos, dos seus membros.
4. A Europol e a Eurojust podem estar presentes nas reuniões do Conselho de Administração, com o estatuto de observadores *sem direito de voto*, quando da ordem de trabalhos conste qualquer questão relativa ao SIS II e à aplicação da Decisão 2007/533/JAI. [A *Agência Europeia da Guarda* [...] de Fronteiras e Costeira pode estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, com o estatuto de observadora *sem direito de voto* [...], quando da ordem de trabalhos conste qualquer questão relativa ao SIS e à aplicação do Regulamento (UE) 2016/1624 ou do Regulamento XXX, de XXX⁵⁵]. A Europol também pode participar nas reuniões do conselho de administração com o estatuto de observador *sem direito de voto* quando figure na ordem de trabalhos qualquer questão relativa ao VIS relacionada com a aplicação da Decisão 2008/633/JAI, ou qualquer questão relativa ao Eurodac relacionada com a aplicação do Regulamento (UE) n.º 603/2013. [A Europol também pode estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, com o estatuto de observadora *sem direito de voto*, quando da ordem de trabalhos conste qualquer questão relativa ao EES e à aplicação do Regulamento XX/XXXX (que estabelece o EES), ou uma questão relativa ao ETIAS e ao Regulamento XX/XXXX (que estabelece o ETIAS). A *Agência Europeia da Guarda* [...] de Fronteiras e Costeira pode estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, com o estatuto de observadora *sem direito de voto*, quando da ordem de trabalhos conste qualquer questão relativa ao ETIAS e à aplicação do Regulamento XX/XX, de XXX.] [A EASO pode estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, com o estatuto de observadora *sem direito de voto*, quando da ordem de trabalhos conste qualquer questão relativa ao sistema automatizado para o registo, a monitorização e o mecanismo de repartição dos pedidos de proteção internacional, a que se refere o artigo 44.º do Regulamento (UE) XX/20XX, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) COM(2016) 270 final — 2016/0133 (COD)] [A Eurojust[,] e a Europol [e a Procuradoria Europeia] podem, igualmente, estar presentes nas reuniões do Conselho de Administração, com o estatuto de observadores *sem direito de voto*, quando da ordem de trabalhos conste qualquer questão relativa ao Regulamento XX/XXXX (que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (NPT), tendo em vista completar e apoiar o sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (sistema ECRIS-NPT).] O Conselho de Administração pode convidar para participar nas suas reuniões, com o estatuto de observador *sem direito de voto*, qualquer pessoa cuja opinião possa ser relevante.

⁵⁵ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão. COM(2016) 883 final.

5. Os membros, efetivos e suplentes, do Conselho de Administração podem, nos termos do regulamento interno, ser assistidos por conselheiros ou peritos, **em especial conselheiros ou peritos** que sejam membros dos grupos consultivos.
6. A Agência assegura o secretariado do Conselho de Administração.

Artigo 20.º

Regras de voto do Conselho de Administração

1. Sem prejuízo do disposto no n.º [...] 4 do presente artigo, assim como no artigo 15.º, n.º 1, alíneas b) **e q)**, **e nos artigos 18.º, n.º 1**, e 22.º, n.º [...] 8, as decisões do Conselho de Administração são aprovadas por maioria de todos os seus membros com direito de voto.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, cada membro do Conselho de Administração dispõe de um voto. Em caso de ausência de um membro efetivo com direito de voto, pode exercer o direito de voto o seu suplente.
3. Os membros nomeados por Estados-Membros vinculados, nos termos do direito da União, por instrumentos legislativos que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de um sistema informático de grande escala gerido pela Agência pode votar sobre questões respeitantes a esse sistema.

A Dinamarca pode votar sobre questões respeitantes a esse sistema informático de grande escala se decidir proceder, nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 22, relativo à sua posição, à transposição do instrumento legislativo que rege a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização desse sistema para o seu direito interno.
- 3-A. ***No que se refere aos países associados à execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen e à Convenção de Dublin, bem como às medidas relativas ao Eurodac, é aplicável o artigo 38.º.***
4. Em caso de desacordo entre os membros sobre o facto de um determinado sistema informático de grande escala ser ou não afetado por uma votação, a decisão em sentido negativo deve ser tomada por maioria de dois terços dos membros do Conselho de Administração.
5. O presidente [...] ***não vota. O direito de voto do presidente é exercido pelo seu suplente.***
6. O diretor executivo não [...] ***vota.***
7. O regulamento interno do Conselho de Administração dispõe mais pormenorizadamente sobre a votação, em particular sobre as condições em que um membro pode representar outro, assim como os requisitos em matéria de quórum, se for caso disso.

Artigo 21.º
Responsabilidades do Diretor Executivo

1. O diretor executivo gere a Agência. O diretor executivo assiste o Conselho de Administração, perante o qual responde. Quando convidado a fazê-lo, o diretor executivo informa o Parlamento Europeu do seu desempenho. O Conselho pode convidar o diretor executivo a informá-lo do seu desempenho.
- 1-A. *O diretor executivo desempenha as suas funções com independência. Sem prejuízo das competências da Comissão e do Conselho de Administração, o diretor executivo não solicita nem aceita instruções de qualquer governo ou de qualquer outro organismo.***
2. O diretor executivo é o representante legal da Agência.
3. O diretor executivo é responsável pelo desempenho das atribuições cometidas à Agência pelo presente regulamento. Cabe ao diretor executivo assegurar, em particular:
 - a) A gestão corrente da Agência;
 - b) O funcionamento da Agência nos termos do presente regulamento;
 - c) A elaboração e a aplicação dos procedimentos, decisões, estratégias, programas e atividades adotados pelo Conselho de Administração, nos limites fixados pelo presente regulamento, pelas suas disposições de execução e pelo direito aplicável;
 - d) A elaboração do documento único de programação e a sua apresentação ao Conselho de Administração, consultada que tenha sido a Comissão **e os grupos consultivos**;
 - e) A execução do documento único de programação e a apresentação ao Conselho de Administração de relatórios sobre a sua execução;
 - e-A) *A elaboração do relatório intercalar sobre os progressos realizados na execução das atividades previstas do ano em curso e, após consulta dos grupos consultivos, a apresentação desse relatório ao Conselho de Administração para aprovação até ao final do mês de agosto de cada ano;***
 - f) A elaboração do relatório anual consolidado das atividades da Agência e, **após consulta dos grupos consultivos**, a sua apresentação ao Conselho de Administração, para apreciação e aprovação;
 - g) A elaboração de um plano de ação no seguimento das conclusões dos relatórios e avaliações internos ou externos, assim como dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), e a apresentação de relatórios à Comissão, duas vezes por ano, e, regularmente, ao Conselho de Administração sobre os progressos realizados;
 - h) A proteção dos interesses financeiros da União, mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, sem prejuízo das competências do OLAF em matéria de inquérito, através de controlos efetivos e, caso sejam detetadas irregularidades, da recuperação dos montantes pagos indevidamente, e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas efetivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo sanções financeiras;

- i) A preparação da estratégia antifraude da Agência e sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação;
- j) A elaboração do projeto das regras financeiras aplicáveis à Agência e sua apresentação ao Conselho de Administração para adoção, consultada que tenha sido a Comissão;
- k) A elaboração do projeto de orçamento anual, com base na orçamentação por atividades;
- l) A elaboração do projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Agência;
- m) A execução do orçamento;
- n) O estabelecimento e a aplicação de um sistema eficaz de acompanhamento e avaliações regulares:
 - i) de sistemas informáticos de grande escala, inclusivamente de estatísticas, e
 - ii) da Agência, nomeadamente da eficácia e da eficiência no cumprimento dos seus objetivos;
- o) Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários, o estabelecimento das normas de confidencialidade, em cumprimento do disposto no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, no artigo 17.º da Decisão 2007/533/JAI, no artigo 26.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 603/2013; [no artigo 34.º, n.º 4, do Regulamento XX/XXXX (que estabelece o EES), [no artigo 64.º, n.º 2, do Regulamento XX/XXXX (que estabelece o ETIAS)] e [no artigo 11.º, n.º 16, do Regulamento XX/XXX (que cria o sistema ECRIS-NPT).];
- p) A negociação e, após aprovação pelo Conselho de Administração, a assinatura de um acordo sobre a sede da Agência, assim como de acordos sobre as instalações técnicas e as instalações de salvaguarda, com os Governos dos Estados-Membros de acolhimento;
- q) A preparação das disposições práticas sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação;
- r) A preparação das necessárias medidas de segurança, incluindo um plano de segurança e um plano para a continuidade de funcionamento e a recuperação em caso de catástrofe, e, ***após consulta do grupo consultivo pertinente***, sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação;
- s) A elaboração dos relatórios sobre o funcionamento técnico de cada sistema informático de grande escala referido no artigo 15.º, n.º 1, alínea f-F), e do relatório anual sobre as atividades do Sistema Central do Eurodac referido no artigo 15.º, n.º 1, alínea g-G), com base nos resultados do acompanhamento e da avaliação, e, ***após consulta do grupo consultivo pertinente***, sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação;
- t) [A elaboração dos relatórios sobre o desenvolvimento do EES, a que se refere o artigo 64.º, n.º 2, do Regulamento XX/XXX *[que estabelece o EES]* e sobre o desenvolvimento do ETIAS, a que se refere o artigo 81.º, n.º 2, do Regulamento XX/XXXX *[que estabelece ETIAS]*, o relatório sobre o desenvolvimento do sistema ECRIS-NPT a que se refere o artigo 34.º, n.º 3, do Regulamento XX/XXXX *[que cria o sistema ECRIS-NPT]* e sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação;]

- u) A elaboração, para publicação, da lista anual das autoridades competentes autorizadas a pesquisar diretamente os dados constantes do SIS II, incluindo a lista dos gabinetes nacionais do SIS II e do SIRENE [e a lista das autoridades competentes autorizadas a pesquisar diretamente os dados constantes do EES, do ETIAS e do sistema ECRIS-NPT], a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, alínea n-N), e as listas de unidades referidas no artigo 15.º, n.º 1, alínea o-O), e sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação.
- 4. O diretor executivo desempenha quaisquer outras funções de acordo com o presente regulamento.
- 5. O diretor executivo decide da necessidade de destacar pessoal para um ou mais Estados-Membros, para o desempenho eficaz e eficiente de atribuições da Agência. Antes de decidir da instalação de delegações locais, o diretor executivo obtém o consentimento prévio da Comissão, do Conselho de Administração e dos Estados-Membros em causa. A decisão especifica o âmbito das atividades a realizar pela delegação local, de modo a evitar custos desnecessários e a duplicação de funções administrativas da Agência. As atividades realizadas em instalações técnicas não podem sê-lo em delegações locais.

Artigo 22.º

Nomeação do Diretor Executivo

1. O Conselho de Administração nomeia o Diretor Executivo a partir de uma lista de **pelo menos três** candidatos proposta pela Comissão, na sequência de um processo de seleção público e transparente. O processo de seleção prevê a publicação de um convite à manifestação de interesse no *Jornal Oficial da União Europeia* e noutros meios de comunicação. O Conselho de Administração nomeia o diretor executivo com base no mérito pessoal, na experiência em sistemas informáticos de grande escala e nas competências administrativas, financeiras e de gestão, assim como nos seus conhecimentos de proteção de dados. [...]
2. Antes de ser nomeado, o candidato selecionado pelo Conselho de Administração é convidado a fazer uma declaração perante as comissões competentes do Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos seus membros. Após essa declaração, o Parlamento Europeu adota um parecer sobre o candidato selecionado e envia-o ao Conselho de Administração. O Conselho de Administração informa o Parlamento Europeu da forma como o parecer foi tido em conta. O parecer tem caráter pessoal e confidencial até à nomeação do candidato.
3. O mandato do diretor executivo tem a duração de cinco anos. No termo desse período, a Comissão avalia o desempenho do diretor executivo e pronuncia-se sobre as atribuições e os desafios vindouros da Agência.

4. O Conselho de Administração, deliberando sobre uma proposta da Comissão que tenha em conta a apreciação a que se refere o n.º 3, pode prorrogar o mandato do diretor executivo uma única vez, por período não superior a cinco anos.
5. O Conselho de Administração informa o Parlamento Europeu da sua intenção de prorrogar o mandato do diretor executivo. [...].
6. O diretor executivo cujo mandato tenha sido prorrogado não pode participar noutro processo de seleção para o mesmo cargo uma vez terminado o período total do seu mandato.
7. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho de Administração, deliberando sob proposta *de dois terços dos seus membros ou* da Comissão.
8. O Conselho de Administração adota as suas decisões sobre a nomeação, a prorrogação do mandato ou a demissão do diretor executivo por maioria de dois terços dos votos dos seus membros com direito de voto.
9. Na celebração do contrato com o [...] *diretor executivo*, a Agência é representada pelo presidente do Conselho de Administração. O diretor executivo é contratado como agente temporário da Agência, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime aplicável aos Outros Agentes.

Artigo 22.º-A
Diretor Executivo Adjunto

1. ***O diretor executivo é assistido por um diretor executivo adjunto, cujas funções são definidas pelo diretor executivo.***
2. ***Todas as disposições do artigo 22.º são aplicáveis ao diretor executivo adjunto.***

Artigo 23.º
Grupos consultivos

1. Prestam ao Conselho de Administração aconselhamento especializado respeitante aos sistemas informáticos de grande escala, em particular no contexto da elaboração do programa de trabalho anual e do relatório anual de atividades, os seguintes grupos consultivos:
 - a) Grupo Consultivo do SIS II;
 - b) Grupo Consultivo do VIS;
 - c) Grupo Consultivo do Eurodac;
 - d) Grupo Consultivo do [EES-][ETIAS];
 - e) [Grupo Consultivo do Sistema ECRIS-NPT];
 - f) Qualquer outro grupo consultivo respeitante a um sistema informático de grande escala, se previsto no instrumento legislativo que rege a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização desse sistema informático de grande escala.
2. Cada Estado-Membro vinculado nos termos da legislação da União por instrumentos legislativos que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de um sistema informático de grande escala, assim como a Comissão, nomeia, por um período de três anos renovável [...], um membro para o grupo consultivo respeitante a esse sistema informático de grande escala.

Se, ao abrigo do artigo 4.º do Protocolo n.º 22, relativo à sua posição, a Dinamarca decidir proceder à transposição para o seu direito interno do instrumento legislativo que rege a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização desse sistema informático de grande escala, este Estado-Membro nomeia igualmente um membro para o grupo consultivo respeitante a um sistema informático de grande escala.

Cada país associado à aplicação, à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, [...] **à Convenção de Dublin e** às medidas relativas ao Eurodac [...] que participe num determinado sistema informático de grande escala, nomeia um membro para o grupo consultivo respeitante a esse sistema informático de grande escala.
3. A Europol[,] e a Eurojust [e a **Agência Europeia da** Guarda [...] de Fronteiras e Costeira] podem, cada uma, nomear um representante para o Grupo Consultivo do SIS II. A Europol pode nomear também um representante para os Grupos Consultivos do VIS[,] e do Eurodac [e do EES/ETIAS]. [A **Agência Europeia da** Guarda [...] de Fronteiras e Costeira pode nomear também um representante para o Grupo Consultivo do EES-ETIAS.] [A Eurojust[,] e a Europol [e a Procuradoria Europeia] podem nomear também um representante para o Grupo Consultivo do Sistema ECRIS-NPT.]
4. Os membros, efetivos e suplentes, do Conselho de Administração não podem ser membros de um grupo consultivo. O diretor executivo, ou o seu representante, pode estar presente, com o estatuto de observador, em todas as reuniões dos grupos consultivos.
5. **Os grupos consultivos cooperam entre si sempre que tal seja necessário.** Os procedimentos relativos ao funcionamento e à cooperação dos grupos consultivos estão definidos no regulamento interno da Agência.

6. Na elaboração dos pareceres, os membros de cada grupo consultivo envidam todos os esforços para chegar ao consenso. Na falta de consenso, o parecer representa a posição fundamentada da maioria dos membros. São igualmente registadas as posições minoritárias fundamentadas. Aplica-se em conformidade o artigo 20.º, n.ºs 3 e 4. Os membros representantes dos países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, **à Convenção de Dublin** e às medidas relativas ao Eurodac podem expressar opiniões sobre questões a respeito das quais não têm direito de voto.
7. Os Estados-Membros e os países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, **à Convenção de Dublin** e às medidas relativas ao Eurodac facilitam as atividades dos grupos consultivos.
8. À presidência dos grupos consultivos aplica-se, *mutatis mutandis*, o disposto no artigo 18.º.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24.º *Pessoal*

1. Ao pessoal da Agência, incluindo o diretor executivo, aplicam-se o Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, assim como as normas adotadas por acordo entre as instituições da União para dar lhes cumprimento.
2. Para efeitos da aplicação do Estatuto, a Agência é considerada uma agência na aceção do artigo 1.º-A, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários.
3. O pessoal da Agência é constituído por funcionários, agentes temporários e pessoal contratado. Os contratos a termo certo que o diretor executivo pretenda renovar e que, por esta via, se convertam em contratos por período indeterminado estão sujeitos à aprovação anual do Conselho de Administração, nos termos do Regime Aplicável aos outros Agentes.
4. A Agência não pode recrutar pessoal interino para a execução de tarefas financeiras consideradas sensíveis.
5. A Comissão e os Estados-Membros podem destacar temporariamente funcionários ou peritos nacionais para a Agência. O Conselho de Administração adota uma decisão que estabelece os termos do destacamento de peritos nacionais para a Agência.
6. Sem prejuízo do artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários, a Agência aplica normas adequadas de sigilo profissional ou de deveres equivalentes de confidencialidade.
7. O Conselho de Administração adota, em concertação com a Comissão, as necessárias regras de execução a que se refere o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários.

Artigo 25.º *Interesse público*

Os membros do Conselho de Administração, o diretor executivo e os membros dos grupos consultivos comprometem-se a agir em prol do interesse público. Para este efeito, emitem anualmente uma declaração escrita de compromisso, ***que é publicada no sítio Web da Agência.***

A lista dos membros do Conselho de Administração é publicada no sítio Web da Agência na Internet.

Artigo 26.º

Acordo de sede e acordos sobre as instalações técnicas

1. As necessárias disposições relativas à instalação da Agência nos Estados-Membros de acolhimento e às instalações a disponibilizar por estes, assim como as normas específicas neles aplicáveis ao diretor executivo, aos membros do Conselho de Administração, e ao pessoal da Agência e seus familiares, são estabelecidas no acordo relativo à sede da Agência e em acordos relativos às instalações técnicas, celebrados entre a Agência e os Estados-Membros de acolhimento, depois de obtida a aprovação do Conselho de Administração.
2. Os Estados-Membros de acolhimento da Agência asseguram-lhe as [...] condições **necessárias** para o seu bom funcionamento, inclusivamente uma escolaridade multilingue e com vocação europeia, assim como ligações de transportes adequadas.

Artigo 27.º

Privilégios e imunidades

Aplica-se à Agência o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.

Artigo 28.º

Responsabilidade

1. A responsabilidade contratual da Agência rege-se pela lei aplicável ao contrato em causa.
2. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para se pronunciar por força de cláusula de arbitragem constante dos contratos celebrados pela Agência.
3. Em caso de responsabilidade extracontratual, a Agência repara, de acordo com os princípios gerais comuns às leis dos Estados-Membros, quaisquer danos causados pelos seus serviços ou pelo seu pessoal no exercício de funções.
4. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos referidos no n.º 3.
5. A responsabilidade pessoal dos efetivos da Agência em relação a esta rege-se pelas disposições do Estatuto dos Funcionários ou do Regime aplicável aos Outros Agentes.

Artigo 29.º
Regime linguístico

1. Aplicam-se à Agência as disposições do Regulamento n.º 1⁵⁶.
2. Sem prejuízo de decisões tomadas com base no artigo 342.º do TFUE, o documento único de programação e o relatório anual de atividades a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, alíneas [...] **q)** e s), do presente regulamento são elaborados em todas as línguas oficiais das instituições da União.
3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, o Conselho de Administração pode adotar uma decisão sobre as línguas de trabalho.
4. Os serviços de tradução necessários às atividades da Agência são assegurados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

Artigo 30.º
Transparência e comunicação

1. Aos documentos detidos pela Agência aplica-se o Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
2. O Conselho de Administração adota as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 [...] com base numa proposta do Diretor Executivo [...].
3. As decisões tomadas pela Agência nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem ser objeto de queixa ao Provedor de Justiça Europeu ou impugnadas perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, nas condições estabelecidas nos artigos 228.º e 263.º do TFUE, respetivamente.
4. A comunicação da Agência pauta-se pelos instrumentos legislativos que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização dos sistemas informáticos de grande escala, podendo a Agência comunicar por iniciativa própria nos domínios da sua competência. Além das publicações a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, alíneas [...] **q)**, s), ii), j-J), [...] k-K)[...], [...] l-L)[...] [...] e m-M), e o artigo 42.º, n.º 9, a Agência assegura, em particular, que sejam rapidamente divulgadas ao público e a qualquer parte interessada informações objetivas, exatas, fiáveis, abrangentes e facilmente compreensíveis sobre as suas atividades. A afetação de recursos a atividades de comunicação não pode prejudicar o exercício efetivo das atribuições da Agência, a que se referem os artigos 3.º a 12.º. As atividades de comunicação realizam-se de acordo com os planos de comunicação e divulgação adotados pelo Conselho de Administração.
5. Qualquer pessoa singular ou coletiva pode endereçar comunicações por escrito à Agência em qualquer das línguas oficiais da União. [...] A pessoa em causa tem o direito de receber uma resposta na mesma língua.

⁵⁶ Regulamento n.º 1, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia, JO P 17 de 6.10.1958, p. 385.

Artigo 31.º
Proteção de dados

1. Sem prejuízo do disposto sobre proteção de dados nos instrumentos legislativos que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização dos sistemas informáticos de grande escala, o tratamento de dados pessoais pela Agência está sujeito ao disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001 [Regulamento (UE) 2018/XX, relativo à proteção **das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de** dados pessoais [...] **pelas** instituições, [...] **órgãos e agências da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE**].
2. O Conselho de Administração estabelece medidas para que o Regulamento (CE) n.º 45/2001 [Regulamento (UE) XX/2018 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à proteção **das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de** dados pessoais [...] **pelas** instituições, [...] **órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE**] incluindo as respeitantes ao responsável pela proteção de dados. Essas medidas são estabelecidas após consulta da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Artigo 32.º
Finalidades do tratamento de dados

1. A Agência só pode tratar dados pessoais para os seguintes fins:
 - (a) **Se necessário, para o** [...] exercício de funções relacionadas com a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala que lhe tenham sido cometidas por legislação da União;
 - (b) **Se necessário, para o** exercício de funções administrativas.
2. **Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (CE) n.º 45/2001 [Regulamento (UE) XX/2018 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE], a** [...] o tratamento pela Agência de dados pessoais para os fins a que se refere a alínea a) **do** n.º 1, aplicam-se as disposições específicas sobre a proteção e a segurança dos dados dos pertinentes instrumentos legislativos que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização dos sistemas informáticos de grande escala geridos pela Agência.

Artigo 33.º

Normas de segurança em matéria de proteção de informações classificadas e de informações sensíveis não classificadas

1. A Agência adota as suas próprias normas de segurança, com base nos princípios e normas de segurança estabelecidos pela Comissão para a proteção das informações classificadas da União Europeia (ICUE) e das informações sensíveis não classificadas, incluindo as disposições relativas ao intercâmbio **com Estados terceiros**, tratamento e conservação de tais informações estabelecidas pelas Decisões (UE, Euratom) 2015/443⁵⁷ e 2015/444⁵⁸. Qualquer **convénio administrativo sobre o** intercâmbio de informações classificadas com as autoridades competentes de Estados terceiros **ou, na ausência de tal convénio, qualquer comunicação ad hoc de ICUE a título excecional a essas autoridades** carece da aprovação prévia da Comissão.
2. As normas de segurança são adotadas pelo Conselho de Administração após aprovação pela Comissão. A Agência pode tomar todas as medidas necessárias para facilitar o intercâmbio com a Comissão e com os Estados-Membros de informações pertinentes às suas atribuições e, caso se justifique, outras agências da União. A Agência concebe e explora um sistema de informação que permite o intercâmbio de informações classificadas com essas entidades, em conformidade com a [...] Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão. O Conselho de Administração decide, nos termos dos artigos 2.º e 15.º, n.º 1, alínea y), da estrutura interna da Agência necessária para a observância dos princípios de segurança adequados.

Artigo 34.º

Segurança da Agência

1. A Agência é responsável pela segurança e pela manutenção da ordem dentro dos edifícios, instalações e terrenos que utiliza. A Agência aplica os princípios de segurança e as pertinentes disposições dos instrumentos legislativos que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização dos sistemas informáticos de grande escala.
2. Os Estados-Membros de acolhimento tomam todas as medidas eficazes e adequadas para a manutenção da ordem e da segurança nas imediações dos edifícios, instalações e terrenos utilizados pela Agência, e prestar-lhe a proteção adequada, nos termos do acordo de sede e dos acordos relativos às instalações técnicas e às instalações de salvaguarda, garantindo, simultaneamente, o livre acesso das pessoas autorizadas pela Agência a esses locais.

⁵⁷ Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 4).

⁵⁸ Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

Artigo 35.º
Avaliação

1. A Comissão, ***depois de consultar o Conselho de Administração***, aprecia, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, seguidamente, de cinco em cinco anos, o desempenho da Agência relativamente aos seus objetivos, mandato, atribuições e localizações, em conformidade com as orientações da Comissão. A apreciação incide também no contributo da Agência para o estabelecimento de um ambiente informático coordenado, eficaz em termos de custos e coerente ao nível da União para a gestão de sistemas informáticos de grande escala, que apoie a aplicação das políticas da Justiça e dos Assuntos Internos (JAI). A apreciação abrange, em particular, a eventual necessidade de alteração do mandato da Agência, assim como as implicações financeiras dessa alteração. ***O Conselho de Administração pode emitir recomendações à Comissão relativamente a alterações ao presente regulamento.***
2. Se, tendo em conta os objetivos, mandato e atribuições da Agência, a Comissão entender que a sua manutenção deixou de se justificar, pode propor a alteração em conformidade ou a revogação do presente regulamento.
3. A Comissão informa o Parlamento Europeu, o Conselho e o Conselho de Administração das conclusões da sua apreciação. As conclusões da apreciação são tornadas públicas.

Artigo 36.º
Inquéritos [...] administrativos

As atividades da agência estão sujeitas à [...] ***inquirição*** do Provedor de Justiça Europeu, nos termos do artigo 228.º do TFUE.

Artigo 37.º
Cooperação com as instituições, órgãos, organismos e agências da União

1. A Agência coopera com a Comissão, assim como com as outras instituições e com os órgãos, organismos e agências da União, nomeadamente as que relevam do espaço de liberdade, segurança e justiça, em particular a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nas matérias contempladas pelo presente regulamento.
2. A Agência coopera com a Comissão no quadro de um acordo de trabalho que estabeleça métodos de trabalho.
3. A Agência consulta, sempre que tal se justifique, a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação e acata as suas recomendações sobre a segurança da rede.
4. A cooperação com os órgãos, organismos e agências da União é enquadrada por acordos de trabalho. Esses protocolos são previamente aprovados pela Comissão ***e autorizados pelo Conselho de Administração***. Os protocolos podem prever a partilha de serviços entre agências, se tal se justificar pela proximidade das localizações ou das políticas, nos limites dos mandatos respetivos, sem prejuízo das suas atribuições principais, ***e podem instituir o mecanismo de recuperação dos custos.***

5. As instituições, órgãos, organismos e agências da União a que se refere o n.º 1 utilizam as informações que recebem da Agência no estrito limite das suas competências, no respeito dos direitos fundamentais, cumprindo os requisitos da proteção de dados. A posterior transmissão [...] **ou** comunicação, seja por que meio for, de dados pessoais tratados pela Agência a instituições, órgãos, organismos ou agências da União está sujeita a acordos de trabalho específicos relativos ao intercâmbio de dados pessoais e carece da autorização prévia da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. Qualquer transferência de dados pessoais pela Agência deve ser conforme com as disposições dos artigos 31.º e 32.º, relativas à proteção de dados. Os protocolos estipulam que o manuseamento de informações classificadas pela instituição, pelo organismo, pelo serviço ou pela agência da União é conforme com normas e regras de segurança equivalentes às aplicadas pela Agência.

Artigo 38.º

Participação dos países associados à execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen e à Convenção de Dublin, bem como às medidas relativas ao Eurodac

1. A Agência está aberta à participação de [...] países que tenham celebrado acordos [...] com a União **relativos à sua associação à aplicação, à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas a Dublin e ao Eurodac**[...].
2. Ao abrigo das pertinentes cláusulas dos acordos [...] a que se refere o n.º 1, são adotadas disposições que precisam, em particular, a natureza, o alcance [...] da participação dos países associados à aplicação, à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, assim como às medidas relativas **a Dublin e ao Eurodac**, nos trabalhos da Agência, incluindo disposições sobre contribuições financeiras, pessoal e direitos de voto.

Artigo 38.º-A

Cooperação com as autoridades competentes de países terceiros

1. ***Quando previsto num ato da União, no que respeita a matérias abrangidas pelas suas atividades e na medida em que seja necessário para desempenhar as suas atribuições, a Agência pode estabelecer e manter relações de cooperação com as autoridades competentes de países terceiros.***
2. ***Em conformidade com o n.º 1, podem ser celebrados acordos de trabalho que precisem, nomeadamente, a natureza, o âmbito, o objetivo e o alcance desta cooperação. Esses acordos só podem ser celebrados com a autorização do Conselho de Administração e carecem da aprovação prévia da Comissão. Esses protocolos não vinculam a União nem os seus Estados-Membros.***

CAPÍTULO V

ELABORAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

SECÇÃO 1

DOCUMENTO ÚNICO DE PROGRAMAÇÃO

Artigo 39.º

Documento único de programação

1. O diretor executivo elabora, anualmente, um projeto de documento único de programação [...] em conformidade com o disposto no artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 e com as regras financeiras da agência a que se refere o artigo 44.º, tendo em conta as orientações estabelecidas pela Comissão.

O documento único de programação inclui um programa plurianual, um programa de trabalho anual, assim como o seu orçamento e informações sobre os seus recursos, tal como indicado em pormenor na regulamentação financeira da Agência a que se refere o artigo 44.º.
2. O Conselho de Administração adota o projeto de documento único de programação, após consulta dos grupos consultivos, e transmiti-lo ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 31 de janeiro de cada ano, assim como qualquer versão atualizada desse documento.
3. O Conselho de Administração adota anualmente, até 30 de novembro, por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, em conformidade com o processo orçamental anual [...], o documento único de programação, tendo em conta o parecer da Comissão. O Conselho de Administração assegura que a versão definitiva do documento único de programação é transmitida ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, e publicada. [...]
4. O documento único de programação torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral da União, devendo, se necessário, ser ajustado em conformidade. O documento único de programação é, subsequentemente, transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão e publicado.

5. O programa de trabalho anual para o ano seguinte contém os objetivos pormenorizados e os resultados esperados, incluindo indicadores de desempenho. Inclui igualmente uma descrição das ações a financiar e uma indicação de recursos financeiros e humanos afetados a cada ação, em conformidade com os princípios da orçamentação e gestão por atividades. O programa de trabalho anual deve ser coerente com o programa de trabalho plurianual referido no n.º 6. Deve indicar claramente as funções que tenham sido acrescentadas, modificadas ou suprimidas em relação ao exercício financeiro anterior. O Conselho de Administração altera o programa de trabalho anual adotado sempre que é cometida à Agência uma nova atribuição. Qualquer alteração substancial do programa de trabalho anual é adotada segundo o procedimento aplicado ao programa de trabalho anual inicial. O Conselho de Administração pode delegar no diretor executivo a competência para efetuar alterações não substanciais ao programa de trabalho anual.
6. O programa de trabalho plurianual estabelece a programação estratégica global, incluindo objetivos, resultados esperados e indicadores de desempenho. Estabelece igualmente a programação dos recursos, incluindo o orçamento plurianual e o pessoal. A programação dos recursos é atualizada anualmente. A programação estratégica é atualizada sempre que necessário, particularmente em função do resultado da avaliação a que se refere o artigo 35.º.

Artigo 40.º
Elaboração do orçamento

1. O diretor executivo elabora anualmente, tendo em conta as atividades realizadas pela Agência, um projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício financeiro seguinte, e apresenta-o ao Conselho de Administração acompanhado de [...] **um projeto** de quadro de pessoal.
2. O Conselho de Administração adota o projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte, assim como o projeto de quadro de pessoal, com base nos projetos elaborados pelo diretor executivo. O Conselho de Administração envia estes projetos, como parte do documento único de programação, até 31 de janeiro, à Comissão e aos países associados à aplicação, à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas **a Dublin e** ao Eurodac.
3. A Comissão envia o projeto de mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho ("autoridade orçamental"), juntamente com o anteprojeto de orçamento geral da União Europeia.
4. Com base no projeto de mapa previsional, a Comissão inscreve no projeto de orçamento geral da União Europeia as previsões que considere necessárias para o quadro de pessoal e o montante da subvenção a imputar ao orçamento geral, que submete à apreciação da autoridade orçamental nos termos dos artigos 313.º e 314.º do TFUE.
5. A autoridade orçamental autoriza as dotações a título de contribuição para a Agência.
6. A autoridade orçamental adota o quadro de pessoal da Agência.

7. O Conselho de Administração aprova o orçamento da Agência. Este torna-se definitivo após a adoção definitiva do orçamento geral da União Europeia. Se necessário, o orçamento da Agência é ajustado em conformidade.
8. Qualquer alteração do orçamento, inclusivamente do quadro de pessoal é efetuada segundo o mesmo procedimento.
9. O Conselho de Administração notifica à autoridade orçamental, com a celeridade possível, eventuais intenções suas de executar projetos que podem ter implicações financeiras significativas no financiamento do seu orçamento, em particular quaisquer projetos imobiliários, de arrendamento ou a aquisição de imóveis. Deve do facto informar a Comissão. Se qualquer dos ramos da autoridade orçamental tencionar emitir um parecer, notifica o Conselho de Administração dessa intenção no prazo de duas semanas a contar da receção da informação sobre o projeto. Na ausência de resposta, a Agência pode dar seguimento à operação projetada. As disposições do Regulamento (UE) n.º 1271/2013 aplicam-se a qualquer projeto imobiliário suscetível de ter incidência significativa no orçamento da Agência.

SECÇÃO 2

APRESENTAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLO DO ORÇAMENTO

Artigo 41.º

Estrutura do orçamento

1. São preparadas para cada exercício financeiro, que corresponde ao ano civil, previsões de todas as receitas e despesas da Agência, as quais são inscritas no seu orçamento.
2. O [...] **orçamento** da Agência deve ser equilibrado em termos de receitas e de despesas.
3. Sem prejuízo de outros tipos de recursos, as receitas da Agência são constituídas por:
 - (a) Uma contribuição da União, inscrita no orçamento geral da União Europeia (secção "Comissão");
 - (b) Uma contribuição financeira dos países associados à aplicação, à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas **a Dublin e** ao Eurodac, que participam no trabalho da Agência, nos termos dos correspondentes acordos de associação e do acordo a que se refere o artigo 38.º, que quantificam o seu contributo financeiro;
 - (c) Financiamento da União sob a forma de acordos de delegação, em conformidade com as regras financeiras da Agência a que se refere o artigo 44.º e com as disposições dos pertinentes instrumentos de apoio às políticas da União;
 - (d) Contribuições pagas pelos Estados-Membros pelos serviços que lhes são prestados nos termos do acordo de delegação referido no artigo 12.º;
 - (e) Quaisquer contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros.
4. Nas despesas da Agência incluem-se a remuneração do pessoal e as despesas administrativas, de infraestrutura e de funcionamento.

Artigo 42.º
Execução e controlo orçamental

1. A execução do orçamento da Agência compete ao diretor executivo.
2. O diretor executivo transmite anualmente à autoridade orçamental todas as informações que interessam para os resultados dos processos de avaliação.
3. Até 1 de março do exercício financeiro N +1, o contabilista da Agência comunica as contas provisórias do exercício N ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas. O contabilista da Comissão consolida as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados, nos termos do artigo 147.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.
4. A [...] ***diretor executivo*** envia ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e à Comissão, até 31 de março do ano N +1, um relatório sobre a gestão orçamental e financeira do ano N.
5. O contabilista da Comissão envia ao Tribunal de Contas, até 31 de março do ano N +1, as contas provisórias da Agência do ano N, consolidadas com as contas da Comissão.
6. Após receção das observações do Tribunal de Contas sobre as contas provisórias da Agência, nos termos do artigo 148.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, o diretor executivo elabora, sob sua própria responsabilidade, as contas definitivas da Agência e transmite-as, para parecer, ao Conselho de Administração.
7. O Conselho de Administração emite um parecer sobre as contas definitivas da Agência.
8. O diretor executivo transmite, até 1 de julho do ano N+1, as contas definitivas, acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, assim como aos países associados à aplicação, à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas ***a Dublin e*** ao Eurodac.
9. As contas definitivas do ano N são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia até 15 de novembro do ano N +1.
10. O diretor executivo envia ao Tribunal de Contas, até 30 de setembro do ano N+1, uma resposta às suas observações. O diretor executivo envia também essa resposta ao Conselho de Administração.
11. O diretor executivo apresenta ao Parlamento Europeu, a pedido deste, qualquer informação necessária para o bom desenrolar do procedimento de quitação relativo ao ano N, nos termos do artigo 165.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.
12. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, dá ao diretor executivo, até 15 de maio do ano N+2, quitação da execução do orçamento do exercício do ano N.

Artigo 43.º
Prevenção de conflitos de interesses

A Agência adota normas internas por força das quais os membros dos seus órgãos e o seu pessoal devem evitar qualquer situação suscetível de originar um conflito de interesses durante a sua relação laboral ou durante os seus mandatos, e informar de tais situações.

Artigo 44.º
Regulamentação financeira

Após consulta da Comissão, o Conselho de Administração adota as normas financeiras aplicáveis à Agência. Essas normas só podem divergir do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1271/2013 se o funcionamento da Agência o impuser e a Comissão o tiver autorizado.

Artigo 45.º
Luta contra a fraude

1. O Regulamento (CE) n.º 883/2013 aplica-se à luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas.
2. A Agência adere ao Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999 relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e publica sem demora as pertinentes disposições a todo o seu pessoal, recorrendo ao modelo constante do anexo desse acordo.

O Tribunal de Contas é competente para efetuar auditorias, com base em documentos e em inspeções no local, a todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União através da Agência.
3. O OLAF pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local no intuito de verificar a existência de fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilícita que afete os interesses financeiros da União no âmbito de uma subvenção ou de um contrato financiado pela Agência, em conformidade com as disposições e procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96⁵⁹ do Conselho.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, os contratos, convenções de subvenção e decisões de subvenção da Agência contêm disposições que habilitam expressamente o Tribunal de Contas Europeu e o OLAF a realizarem essas auditorias e inquéritos, no âmbito das competências respetivas.

⁵⁹ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

CAPÍTULO VI

ALTERAÇÕES DE OUTROS ATOS DA UNIÃO

Artigo 46.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) [ou do Regulamento XX, de XX, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos nas fronteiras, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006]

No Regulamento (CE) n.º 1987/2006 [ou no Regulamento XX de XX, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos nas fronteiras, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006], o artigo 15.º, n.ºs 2 e 3, passam a ter a seguinte redação:

"2. A autoridade de gestão é responsável por todas as atribuições relativas à infraestrutura de comunicação, em particular as seguintes:

- a) Supervisão;
- b) Segurança;
- c) Coordenação das relações entre os Estados-Membros e o fornecedor;
- d) Execução do orçamento;
- e) Aquisição e renovação;
- f) Contratos."

Artigo 47.º

Alteração da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, relativa ao estabelecimento, funcionamento e utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) [ou do Regulamento XX do Parlamento Europeu e do Conselho, de XX, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão]

Na Decisão 2007/533/JAI do Conselho [ou no Regulamento XX do Parlamento Europeu e do Conselho, de XX, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006, a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão], o artigo 15.º, n.ºs 2 e 3, passam a ter a seguinte redação:

2. A autoridade de gestão é responsável por todas as atribuições relativas à infraestrutura de comunicação, em particular as seguintes:

- a) Supervisão;
- b) Segurança;
- c) Coordenação das relações entre os Estados-Membros e o fornecedor;
- d) Execução do orçamento;
- e) Aquisição e renovação;
- f) Contratos."

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 47.º-A

Sucessão jurídica

1. *A Agência criada pelo presente regulamento é a sucessora jurídica para efeitos de todos os contratos celebrados, responsabilidades contraídas e património adquirido pela Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011.*
2. *O presente regulamento não afeta os efeitos legais dos acordos, acordos de trabalho e memorandos de entendimento celebrados pela Agência criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011, sem prejuízo de eventuais alterações a esses acordos e memorandos exigidas pelo presente regulamento.*

Artigo 47.º-B

Disposições transitórias relativas ao Conselho de Administração e aos Grupos Consultivos

1. *Os membros, o presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração, nomeados respetivamente com base nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 1077/2011, permanecem em funções durante o período remanescente dos seus mandatos.*
2. *Os membros, os presidentes e os vice-presidentes dos Grupos Consultivos, nomeados com base no artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1077/2011, permanecem em funções durante o período remanescente dos seus mandatos.*

Artigo 47.º-C

Manutenção em vigor das normas internas adotadas pelo Conselho de Administração

As regras e medidas internas adotadas pelo Conselho de Administração com base no Regulamento (UE) n.º 1077/2011 mantêm-se em vigor após [data de entrada em vigor do presente regulamento], sem prejuízo de eventuais alterações a essas regras e medidas exigidas pelo presente regulamento.

Artigo 48.º

Disposições transitórias relativas ao diretor executivo

O diretor executivo da [...] **Agência**, nomeado com base no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1077/2011, desempenha, durante o período remanescente do seu mandato, as funções de diretor executivo, nos termos do artigo 21.º do presente regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 49.º Substituição e revogação

O Regulamento (UE) n.º 1077/2011 é *substituído relativamente aos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento com efeitos a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento]*.

Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 é revogado com efeitos a partir de [data de entrada em vigor do presente Regulamento].

*No que respeita aos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento, [...]*as remissões para a Diretiva (UE) 2015/1 devem ser entendidas como sendo feitas para o presente regulamento.

Artigo 50.º Entrada em vigor [...]

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros nos termos dos Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente